

T. S. T.

N.º 2.912



1947

7-78  
AHLAS

JUSTIÇA DO TRABALHO  
Tribunal Superior do Trabalho  
~~CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO~~

Relator: CONSELHEIRO

D. Antas

RECURSO EXTRAORDINARIO

4ª REGIÃO

Recorrente :- S/A. FRIGORÍFICO ANGLO.

Recorridos :- MÁRIO PINTO DE SÁ E OUTROS.



T.H. 1 = 1244

16

30/1

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

*[Handwritten signature]*

T.S.T. - 2912/47

DISTRIBUIÇÃO

Rec. 100

Mário Pinto de Sá  
Exercício Rosa Carolina  
Apolisiano Bredino Machado

Rec. do

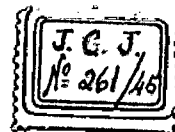
S. B. Ingerifio Honório

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DO CÍVEL



N.º .....

1945.....

Fls. 1

*Terra*

O Escrivão

MARCIANO GONÇALVES TERRA

" RECLAMAÇÃO TRABALHISTA "

OSVALDO RODRIGUES

RECLTE.

S.A. FRIGORIFICO ANGLO

RECLDA.

AUTUAÇÃO

Aos OITO dias do mês FEVEREIRO do ano de mil novecentos e quarenta e CINCO, no meu cartório autuo as peças que adiante se seguem. E, para constar, lavrei êste termo que subscrevo e assino. Eu, *Marciano Gonçalves Terra*, -escrivão.

O Escrivão:

*Marciano Gonçalves Terra*

Ao Cartorio: Cartorio  
 Ao Of. Justi: 2.º de 1945  
 Pelotas, 2.º de 1945  
 Contador, Partidor e Distribuidor

Sr. Juiz. D. J. de  
 O. S. A. Frigorífico Anglo,  
 de Pelotas, em 4 de setembro de 1945.  
 O. S. A. Frigorífico Anglo

2.  
 Manoel  
 Juiz

C. R. T. - 4ª REGIÃO  
 Protocolo Geral  
 Nº: 1249/46  
 Em 16/10/1946  
 M. O. M. M. E.

Oswaldo Rodrigues, brasileiro, viúvo, residente à rua Benjamim Constant, 322, - diz e requer a V. Excia. o seguinte:

- 1 - que entrou para o serviço da S. A. Frigorífico Anglo, de Pelotas, em 4 de setembro de 1.945;
- 2 - que, em junho do ano passado, acidentou-se no trabalho, ficando três meses sem trabalhar;
- 3 - que, ao voltar ao serviço, foi despedido, sem que tivesse dado motivo para essa dispensa e sem que esta, por outra parte, tivesse sido precedida por qualquer aviso;
- 4 - que, conforme se deduz do expedito, foi despedido em princípios de setembro;
- 5 - que trabalhava na "picada" e percebia o salário-hora de Cr\$ 1,50;
- 6 - que não gozou férias;
- 7 - que é reservista do Exército e que estava, ao ser despedido, em idade de convocação militar, conforme provará oportunamente;
- 8 - que, em vista disto, quer pleitear - e o faz com a presente, - com fundamento nos dispositivos do Decreto-lei n. 5.689, de julho de 1.943, sua reintegração na empresa, com todas as vantagens decorrentes, isto é, com o pagamento dos salários, em quanto não for efetivada dita reintegração; e, com fundamento, no art. 142, da C. L. T., o pagamento de um período de férias;
- 9 - que dá, à presente o valor de Cr\$ 1.080,00, i. é, três meses de salários e um período de férias (Cr\$ 180,00).
- 10 - Requer, pois, que - d. e a. a presente e sua respectiva cópia, - digne-se V. Excia. determinar, seja, na forma da lei, notificada a reclamada, a fim de que esta, por um dos seus dirigentes locais, compareça, em dia e hora a serem designados, à audiências de instrução e julgamento, sob pena de revelia e demais cominações consequentes, prosseguindo a reclamação os trâmites legais. Protesta, desde já, por todo o gênero de prova admissível em direito, inclusive testemunhas, juntada ou exibição de documentos, depoimento pessoal do representante da reclamada.

Pelotas, de janeiro de 1.945.

Oswaldo Rodrigues

- DISTRIBUIÇÃO -

Nesta data me foi distribuido o pres. ...  
delotas, 8 de Fevereiro de 1945

3  
MUNIC

Jos

O escrivão:

Mariano Ferraz

Designo o dia 24 de julho p.  
futuro, as 14 horas. Data supra.

O escrivão:

Mariano Ferraz

Expedi notificações de u. fe.

O escrivão:

Mariano Ferraz



*... para ...*  
*... de ...*  
TERMO DE PAGAMENTO  
*... de ...*

Aos dezeseite dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta e cinco, nesta cidade de Pelotas, no meu cartório, no edifício do Forum, compareceram, de um lado, o dr. Alcides de Mendonça Lima, advogado da S.A. Frigorífico Anglo, e de outro o sr. Osvaldo Rodrigues, acompanhado de seu procurador dr. Antonio Ferreira Martins. Pelo primeiro comparecente foi dito que, de conformidade com o que foi declarado na audiência de instrução de julgamento que o sr. Osvaldo Rodrigues move contra a dita empresa oferecia a quantia de Cr. \$ 360,00 (trezentos e sessenta cruzeiros), em pagamento do aviso prévio que sempre esteve à disposição do reclamante, sem que tal pagamento importe em reconhecer o direito que está pleiteando em direito, digo, em juízo. Pelo reclamante, foi dito que aceitava a dita importância, sem que, com isso, abrisse mão do direito que está pleiteando em juízo, de receber a indenização que entende justa. E assim como disseram e me pediram, lavrei este termo que, depois de lido e achado conforme, vae assinado pelos comparecentes, na presença das duas testemunhas abaixo. EU, Mariano Fernandes Terra, escrivão, o datilografei e subscrevo

Alcides de Mendonça Lima  
Osvaldo Rodrigues

Osvaldo Rodrigues

Testemunhas :

Artur Bachion  
T. Amoraes de ...

Certifico que estes autos estiveram para-  
dos até a presente data por motivo de organi-  
zação da secretaria.

Em 16-2-46.

Lacy Lopes



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR

CARTÓRIO DO 2º Ofício do Cível

6  
*[Handwritten signature]*



N.º .....

194 5 .....

Fls. 1

*[Handwritten signature]*

O Escrivão

Marciano G. Terra

"RECLAMAÇÃO TRABALHISTA"

MARIO PINTO DE SÁ e

CRESCENCIO ROSA CALDEIRA

Reclmtes.

S.A. Frigorífico Anglo

Reclmada.

AUTUAÇÃO

Aos vinte e sete dias do mês Fevereiro do

ano de mil novecentos e quarenta e cinco, no meu cartório autuo

as peças que adiante se seguem. E, para constar, lavrei êste termo que subscrevo

e assino. Eu, *[Handwritten signature]* do

escrivão.

*[Handwritten signature]* O Escrivão:

*[Handwritten signature]*



Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito.

*Juris*

D. e A., designe o snr. escrivão dia e hora para a realização da audiência, notificadas as partes.

Em 24-2-45.

*Reuf*  
*7*  
*AVOMC*

Ao Cartorio: <i>Lida</i>
Ao Of. Justi: _____
Pelotas, <i>27</i> de <i>2</i> de 19 <i>45</i>
Contador, Partidor e Distribuidor

Mário Pinto de Sá, brasileiro, casado, residente à Av. Argentina, 136, - e - Crescêncio Rosa Caldeira, brasileiro, casado, residente adiante do Matadouro (casa de Emilio Vieira), - peem vênua para dizer e requererem o seguinte:

- 1 - que o primeiro entrou para o serviço da empresa S. A. Frigorífico Anglo, de Pelotas, - e pela segunda vez, - em 22 de setembro de 1.942, tendo trabalhado, na função de ajudante na oficina mecânica, até 17 do corrente, quando foi, sem justa causa e ex-abrupto, despedido;
- 2 - que o segundo entrou para o serviço da mesma empregadora, em 13 de setembro de 1.943, na função de "soldador", tendo trabalhado até 17 do corrente, quando foi, sem razão e sumariamente despedido;
- 3 - que o primeiro percebia, por hora, Cr\$ 1,75, e o segundo, - Cr\$ 2,00, sendo ambos reservistas do Exército, de primeira categoria, estando ambos em idade de convocação militar, conforme provarão oportunamente;
- 4 - que, diante do exposto, querem pleitear - e o fazem com a presente, - com fundamento no Decreto-lei n. 5.689, de 22 de julho de 1.943, - suas reintegrações no serviço, com todas as vantagens decorrentes, i. e, com todos os salários, enquanto não for efetivada dita reintegração;
- 5 - que dão à presente o valor de Cr\$ 2.250,00, sendo Cr\$ ..... 1.050,00, para o primeiro e Cr\$ 1.200,00, para o segundo, - importâncias que representam três meses de salários, para cada um.
- 6 - Requerem, pois, que - d. e a. a presente e sua respectiva cópia, - digne-se V. Excia. determinar seja, na forma da lei, notificada a empresa acima referida, afim-de que esta, por intermédio de um dos seus dirigentes locais, compareça, em dia e hora a serem designados, à audiência de instrução e julgamento, sob pena de revelia e demais cominações, prosseguindo a reclamação até final.

Pelotas, 27 de fevereiro de 1.945.

*Mário Pinto de Sá*

*Crescêncio Rosa Caldeira*

- DISTRIBUIÇÃO -

Esta data me foi distribuído o presente

Pelotas, 27 de Janeiro de 1945

O escrivão:

Mariane J. Torres

Jos  
8  
Mariane J. Torres

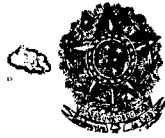
Assinou e dia 24 de julho 45.  
futuras 14 1/2 horas. data supra.  
Escrivão: Mariane J. Torres

Expedi notificações. Loufey  
Escrivão: Mariane J. Torres

Certifico que estes autos estiveram parados  
até a presente data por motivo de organização  
da secretaria.

Em 16-2-46

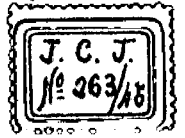
Loufey Lopes



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR

CARTÓRIO DO 2º Ofício do Cível

103  
10/3/45



N.º .....

194.5.....

Fls. 1

*Luiz*

O Escrivão

Marciano G. Terra

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

APOLICIANO ACEDINO MACHADO

Reclmte.

S.A.Frigorífico Anglo

Reclmda.

AUTUAÇÃO

Aos vinte e sete dias do mês Fevereiro do ano de mil novecentos e quarenta e cinco, no meu cartório autúo as peças que adiante se seguem. E, para constar, lavrei êste têrmo que subscrevo e assino. Eu, *Marciano G. Terra*, *Escrivão*,  
escrivão.

*Escrivão* O Escrivão:

*Marciano G. Terra*

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito.

D. e A., designe o smr. dia e hora para a realização da audiência, notificadas as partes.

Em 25-2-45.

Ao Cartório: Tosa  
Ao Of. Justi: \_\_\_\_\_  
Pelotas, 23 de 2 de 1945  
Contador, Partidor e Distribuidor

Apoliciano Acedino Machado, brasileiro, casado, residente à rua M'nduca Rodrigues, 119, - diz e requer a V. Excia. quanto segue:

- 1 - que entrou para o serviço da empresa S. A. Frigorífico Anglo, de Pelotas, em 16 de setembro de 1.942 até 13 de outubro de 1.943, data em que se despediu da empregadora;
- 2 - que, em 5 de abril do ano passado, retornou ao serviço, nele permanecendo até 23 de corrente, data em que rindou o aviso prévio que lhe fôra concedido (doc. j.);
- 3 - que, destarte, conta com um ano, onze meses e quinze dias, computando-se ambos os períodos;
- 4 - que trabalhava na secção de cola, com o salário-hora de Cr\$ 1,50;
- 5 - que não deu qualquer motivo para a despedida, o que, aliás, é comprovado pelo fato de ter recebido o aviso prévio;
- 6 - que, em vista do exposto, quer - e o faz com a presente, - pleitear, com fundamento no Decreto-lei n. 5.689, de 22 de julho de 1.943, - sua reintegração na empresa, com todas as vantagens decorrentes, i. é, com o pagamento dos salários, enquanto não for efetivada a pleiteada reintegração;
- 7 - que dá à presente o total de Cr\$ 900,00, valor de três meses de salários.

80--Requer, pois, que - d. e a. a presente e seus anexos, - diga-se V. Excia. determinar seja, na forma da lei, notificada a reclamada, arim-de que esta, por um dos seus dirigentes locais, compareça, em dia e hora a ser m designados, à audiência de instrução e julgamento, sob pena de revelia e demais cominações consequentes, prosseguindo até final a reclamação. Protesta, desde já, por todo o gênero de prova admissível em direito, inclusive juntada e exibição de documentos, pelos quais ficará constado que o reclamante é reservista e que está em idade de convocação militar, rol de testemunhas, vistorias, exames, perícias, depoimento pessoal do representante da empresa.

Pelotas, 24 de fevereiro de 1.945.

Apoliciano Acedino Machado

S. A. FRIGORÍFICO ANGLO.

MATRIZ:

Edif. SULACAP,  
Rua Anchieta 35 (10.º Andar),  
Caixa Postal, 129 B,  
SÃO PAULO.

Caixa Postal N.º 158,  
PELOTAS,  
Rio Grande do Sul — BRASIL.

End. Telográfico:

"FRIGOANGLO"  
PELOTAS.

Telefones: (9 Linhas Internas).

M R.: 228 - 593 e 2039.  
GANZO: 190 - 215.

24 de Janeiro 1945

Ilm.º Sr.  
Apoliciano Machado  
Nesta

1. Sentimos ter a comunicar-lhe que não mais necessitaremos de seus serviços a partir do dia 23 de Fevereiro proximo.
2. A presente comunicação é feita de conformidade com o estatuido em lei.

p. S. A. Frigorifico Anglo

  
\_\_\_\_\_  
Chefe de Pessoal

CIENTE \_\_\_\_\_

DATA \_\_\_\_\_

- DISTRIBUIÇÃO -

Nesta data me foi distribuído o presente feito.

Pelotas, 27 de Fevereiro de 1945

O escrivão:

*Marciano J. Torres*

Designo o dia 24 de julho p. futura,  
às 14 1/2 horas. data supra.  
O escrivão: *Marciano J. Torres*

Expedi notificações de ofício.  
O escrivão: *Marciano J. Torres*

-Termo de Audiencia-

Aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta e cinco, nesta cidade de Pelotas, no fórum, às quatorze e meia horas, na sala das audiências do Juiz de Direito, presente o mesmo, xmo. Sr. Dr. José Alsina Lemos, comissário escrivão do seu cargo, adiante nomeado, compareceram os reclamantes, Osvaldo Rodrigues, Mario Pinto de Sá, Crescencio Rosa Caldeira e Apoliciano Acedino Machado, acompanhados do advogado dr. Antonio Ferreira Martins, que protestou juntar procuração no prazo de 20 dias, e a Reclamada, S.A. Frigorifico Anglo, representada pelo sr. Gabriel Novais Jor., acompanhado do advogado dr. Alcides Mendonça Lima, que exibiu procuração e pediu juntada aos autos, o que foi deferido pelo Juiz, ambos os requerimentos. Por ambas as partes foi dispensada a leitura da reclamação. Dada a palavra ao advogado da reclamada, por ele foi dito: que quanto ao reclamante Apoliciano Acedino Machado, tem a declarar o seguinte: o reclamante funda o seu pedido de reintegração, alegando que conta um ano, onze meses e 15 dias de serviço; tal alegação não corresponde a verdade, pois o primeiro período foi prestado para um contrato de tempo determinado, isto é, como servente nas obras de reconstrução, tendo sido rescindido, aliás, pelo próprio empregado por vontade própria, por sua própria conveniência, como ela mesmo afirma no item primeiro de sua petição. Ingressando novamente em 6 de abril de 1944, isto é, 5 meses e meio após se haver despedido voluntariamente do serviço de reconstrução do estabelecimento, retornou já para os serviços normais e únicos da empresa, isto é, às atividades industriais do Frigorifico; tendo sido empregado em 22 de Fevereiro de 1945, estava ainda no chamado período de experiência, não lhe cabendo assim os benefícios do decreto-lei 5.689; por conseguinte não se pôde considerá-lo como tendo trabalhado na companhia pelo prazo referido em sua inicial, mas se tem de levar em conta apenas a sua última situação na empresa; mesmo que não tivesse havido rescisão voluntária por parte do empregado, a primeira fase em que trabalhou na empresa, era rescindível legalmente, pois com a terminação das obras para as quais fora contratado, automaticamente ficaria rescindido o seu contrato, como aliás vem reconhecendo este Juízo em reiteradas sentenças, atualmente confirmadas sem nenhuma discrepância pelo Igrégio Regional do Trabalho, que aceita a tese de ha muito de-

fendi-a pela empresa, que a terminação das obras é motivo justo para despedida dos operários contratados para sua elaboração; a empresa reclamada requer que este reclamante exhiba a sua carteira profissional, na qual deve constar a característica do contrato do seu trabalho. Quanto aos reclamantes Mario Pinto de Sá e Crescencio Caldeira - ambos foram despedidos por motivo de terminação das obras da reconstrução do estabelecimento, reportando-se a reclamada a argumentação anterior sobre a jurisprudencia que está sendo firmada para o caso. Quanto a Oswaldo Rodrigues - primeiramente trabalhou de 4 de setembro de 1943 a 31 de dezembro do mesmo ano, tendo sido despedido por haverem terminado as obras de reconstrução do estabelecimento; reingressando em 5 de Janeiro de 1944, para as atividades normais da empresa, foi despedido em 31 de julho de 1944; mesmo somados os dois periodos, verifica-se que o reclamante não tem um ano de serviço, não lhe cabendo assim os benefícios do decreto nº 5.689; é de notar-se ainda que conforme consta de sua ficha, o reclamante nasceu em 15 de julho de 1889, tendo por conseguinte à época em que foi admitido, mais de 45 anos, isto é, o limite máximo do periodo de convocação, sendo evidente assim que o reclamante não se achava na idade de convocação militar à época de sua dispensa; pelo fato do reclamante se haver acidentado em 20 de julho de 1944 e de ter recebido a indenização correspondente a dois terços de seu salário, até 11 de outubro do mesmo ano, não quer isso dizer que não pudesse ser ele dispensado do serviço, pois são obrigações diversas e o pagamento dessas diarias corresponde a indenização pelo acidente, desde o dia do sinistro até a data do restabelecimento; acha-se ainda à disposição do reclamante o aviso prévio, até hoje ainda não recebido pelo reclamante. A reclamada junta as fichas seguintes; por cópia; A. Oliciano Machado, numero 1.367 e 1.367; Mario Cunha de Sá, nº 3.63; Crescencio Rosa Caldeira, nº 2.561; Oswaldo Rodrigues, nº 548 e 2.519. A reclamada anexa também os seguintes documentos; certidão do laudo de 20 de maio de 1944; certidão do laudo procedido recentemente; certidão do acordão no caso de Benigno Otero Fianco e outros; idem Cesário Florisbello e outros; certidão extraída da reclamação de João Pedro Goulart e Ulisses Martins da Silva, na qual se destaca



o depoimento de uma testemunha, que muito valor tem por ser de um antigo empregado do Frigorífico e ter sido também despedido pelo mesmo motivo porque foram outros companheiros, isto é, terminação de obras. A reclamada espera assim, que as reclamações serão julgadas improcedentes. Proposta a conciliação, não foi aceita. Dada a palavra ao advogado dos reclamantes, por ele foi dito: quanto a Apoliciano Acedino Machado, cabe dizer, em oposição ao expedido, digo, ao expedito pela empregadora, que o tempo de serviço deve ser computado, com a soma dos dois períodos, de acordo com o art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. A reclamada exibiu duas fichas a respeito das entradas e das saídas deste reclamante. Na primeira delas, constata-se que o reclamante exibiu certificado de reservista de 1ª categoria, sob nº 47.825, de modo que, sob qualquer aspecto que se observe o caso, o certo é que a reclamada, ao admiti-lo, tendo conhecimento que o operário era reservista, obrigou-se, de por si, às obrigações estatuídas pelo decreto-lei nº 5.689. A reclamada tenta provar que o reclamante foi tomado em caráter provisório para o serviço de reconstrução do Frigorífico, e exhibe a ficha, supondo que essa ficha demonstre a existência de um contrato de trabalho por tempo determinado. Mas por mais que se esforce, por maior habilidade que demonstre seu advogado, o exato é que dita ficha não pôde ser a prova que ela pretende. O prazo determinado seria, no caso, a condição principal do contrato. Assim sendo, não seria nas observações da ficha de simples registro dos empregados, que essa condição seria especificada. De mais a mais, na ficha deste reclamante não consta a assinatura dele, de modo que, pelo menos é o que logicamente, o reclamante de forma alguma teria concordado com essa determinação de contrato. E ainda que tivesse assinado a ficha, não estaria caracterizada a hipótese alegada pela empresa, porque o reclamante teria de com a especificação concordar expressamente. De mais a mais, o fato do reclamante ter recebido o aviso prévio, demonstra: primeiro - que o contrato era com o prazo indeterminado; segundo - que a despedida foi injusta. Tudo isto de acordo com o art. 477 do referido diploma legal. Cabe ainda repelir o alegado pela empresa no que se refere as supostas decisões de Tribunais Trabalhistas. Existe sim o parecer da comissão permanente de Legislação Social, que opinou no sentido da tese sustentada pela reclamada. Entretanto, esta tese, ante jurídica, tem sido re-

pelida pela jurisprudencia, entre outras, do MM. Julgador e do Carregio Conselho Regional do Trabalho desta região, que, por fim, tem confirmado as decisões de 1ª instancia, oriundas desta Comarca, como acaba de fazer nas reclamações de Eloi Prado da Silveira e Pedro Novac. O parecer da comissão permanente não pôde, de fôrma alguma, prevalecer sobre decisões de Trib, digo, de Tribunais. Tal hipótese é absurda, importaria numa submissão humilhante dos juizes, frente a uma comissão de lei- gos. A justiça do trabalho tem o seu aparelhamento proprio, de sôrte que éla é a unica que pôde orientar e firmar a jurisprudencia, tendo em conta fatos concretos, e não simples hipótese. Não importa que na carteira profissional do reclamante exista anotação identica à aquela constante da referida ficha. A anotação não pôde prevalecer, porque tem uma origem viciada que é a ficha, com cujas anotações o reclamante não concordou, em primeiro lugar porque não assinou a referida ficha e em segundo lugar, porque reclamou perante a Justiça do Trabalho, o que é tambem prova da sua não concordancia com os atos praticados pela reclamada. Quanto aos reclamantes Mario Pinto de Sá e Crescencio Rosa Caldeira, cabe dizer que ambos exerciam funções, na oficina mecânica da reclamada, fato arguido na inicial e não contestado siquer pela empregadora. E o que dizem os laudos a respeito da oficina mecânica? O que o primeiro laudo afirma, em resposta ao 1º quesito feito pela propria reclamada, é que estavam, em 20 de Maio de 1944, em pleno funcionamento, as oficinas mecânicas. É interessante observar-se que a reclamada vêm fazendo cavalo de batalha da terminação das obras que levou a efeito, com o fito de eximir-se das obrigações trabalhistas, esquecendo-se por- rem que o Frigorifico foi oficialmente inaugurado em fins do ano de 1943, ha quasi dois anos, portanto. O que a reclamada pretende é excul- par-se de obrigações liquidas e certas, ora alegando um fundamento pa- ra despedida, ora outro fundamento, sem qualquer base na doutrina e na lei protetora do trabalho, sem levar em conta os fatos, que valem mais, para a distribuição da justiça, do que alegações, fichas e laudos. A respeito das fichas de ambos os reclamantes, cabe dizer ainda que és- sas fichas contém nas observações uma anotação que não é veridica, contestada formalmente pelos reclamantes. Em relação a ficha de Cres- cencio Rosa Caldeira, deve observar-se que a noatação das observações - admitido para trabalhar na construção do Frigorifico - foi feita a

maquina e o restante das anotações feito à mão, <sup>em</sup> tinta, o que é uma flagrante irregularidade e prova da intenção da empresa, que não cogitou dos meios para obter a finalidade desejada. Se assim ela fez a respeito de Crescencio, o fez também a respeito de todos os outros operários, porque o fato arguido não é um fato isolado e tem sido já analisado, por diversas vezes, em outras reclamações por este mesmo advogado. E que não bastasse esta prova, cabe ainda afirmar que, como prova de que os operários foram ludibriados na sua boa fé, assinando talvez uma ficha em branco, onde, mais tarde, depois de muito pensado, a empregadora poderia pôr tudo que bem entendesse, existe o fato de que ambos os reclamantes apuzeram seu nome no lugar correspondente a assinatura do empregado, anteriormente à anotação constante nas observações das fichas. Por todos os aspectos, constata-se que o contrato de trabalho destes reclamantes, era por prazo indeterminado. Assim o dizem ambos os laudos, em relação às oficinas mecânicas, que estão em pleno funcionamento; assim o demonstram as fichas que a reclamada juntou. Os reclamantes poderiam ter feito a prova testemunhal, por intermédio de companheiros de trabalho, de que a oficina mecânica da reclamada, nunca teve nada a ver com as obras de reconstrução, e que está funcionando, desde ha muito, desde o primeiro laudo. Entretanto, devido a existência dos dois laudos, os reclamantes acharam desnecessária a prova. Mas, caso persista a dúvida, e assim julgar conveniente, o MM. julgador poderá, em diligência, constatar o afirmado pelos reclamantes. Quanto ao reclamante Osvaldo Rodrigues, cabe afirmar o mesmo que foi expandido em relação aos demais, com a diferença de que este reclamação pleiteia férias. A alínea "A" do art. 133, da Consolidação das Leis do Trabalho, diz que o empregado não tem direito a férias, quando o período de sua aquisição retirar-se do trabalho não for readmitido dentro de sessenta dias subsequentes à sua saída. Ainda, portanto, que se leve em consideração a existência de dois contratos de trabalho, um terminando em 31 de Dezembro de 1943, outro iniciando-se a 3 de Janeiro de 1944, o reclamante, em face do art. citado, faz jus às férias reclamada, pois que recebeu o pagamento da diárias do acidente que sofreu, até 11 de outubro do ano passado. A falta do aviso prévio, completa o período, frente ao § 1º do art. 477 da mesma Consolidação. O pagamento das férias devem ser em dobro, vez que a firma

reclamada nada alegou para eximir-se desse pagamento, de conformidade com o § único do art. 143 da Consolidação mencionada. Afim de provar que os reclamantes são reservistas, exhibe-se neste ato a caderneta militar de Osvaldo Rodrigues, filho de Pedro Rodrigues e natural de Jaguarão, onde nasceu em 1.899, sendo a caderneta assinada e datada em 18 de Dezembro de 1917. Exhibe-se ainda uma certidão fornecida pelo Quartel General, sediado em Porto Alegre, com data de 22 de Novembro de 1937, por onde se constata que Mario Pinto de Sá, filho de José Pinto de Sá, classe de 1.901, natural do Estado do Rio Grande do Sul, município de Pelotas, reservista de 1ª categoria, oriundo do 1º Batalhão do 9º Regimento de Infantaria, registrado no livro nº 1, de fls. 103. Exhibe-se ainda a licença nº 209 - S /2, datada de 9 de Março de 1945, pelo qual de acordo com o decreto nº 20.609, de 5 de 11 de 1931, concede licença para matricular-se na Marinha Mercante Nacional, ao reservista de 1ª categoria, pelo 9º R. I, Crescencio Rosa Caldeira, filho de João Israel, pertencente à classe de 1918, natural do município de Cangussú, neste Estado do R.G. do Sul, etc. Deixa-se de exhibir o certificado militar de Apoliciano Ascedino Machado, em vista do mesmo encontrar-se apensado aos autos de habilitação para casamento, existente no Cartorio do Registro Civil da 2ª zona, pelo que, requer-se digne-se o M. julgador solicitar à titular do referido cartorio, informações a respeito. Requer-se ainda que constatada a veracidade das anotações, com a observação dos documentos exibidos, seja os mesmos entregues às partes. Requer ainda que sejam, em cartorio, conferidas as fichas e as cópias dessas fichas, apresentadas pela reclamada, afim de que sejam especificados as diferenças de letra e de forma das anotações das mesmas constantes. Dada a palavra ao advogado da reclamada, por ele foi dito que se reportava as alegações anteriores da defesa prévia, reservando-se para destruir as afirmativas dos reclamantes, no recurso, caso houver interposto pela parte vencida. Pelo Juiz foram deferidos os requerimentos feitos. Proposta novamente a conciliação, não foi aceita. E, como nada mais houve, mandou o juiz lavrar o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Mariane Fournier Terra, escrivão, dactilografuei.

Antonio de Souza

D. deires de remonches  
Alto

Porais

Apollonio Bedino Muelado  
Casal do Pradizang  
Ereserco puzo Caldeira  
Mario Pinto de Sa



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR  
ESCRIVANIA DO JURI

20  
MONTAGNA  
A

Juris

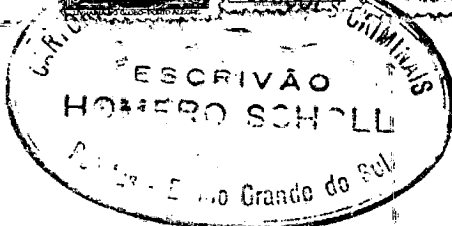
CERTIFICO, em virtude de meu cargo e a pedido verbal da parte interessada que, revendo em Cartório, o arquivo de procurações e substabelecimentos requeridos ao exm. sr. dr. Juiz de Direito, nele consta que, conforme procuração passada em notas do 9º tabelião da capital do Estado de São Paulo, a fls. 58 do livº especial de procurações, nº 230, pela SOCIEDADE ANONIMA FRIGORIFICO ANGLO, com sede naquela capital, representada por seus diretores presidente, ERNEST CUNNINGHAM e secretário, EVAN THOMAZ DAVIES, ingleses, casados, maiores, domiciliados na cidade de São Paulo, são procuradores da referida sociedade, nesta cidade, os srs. WILFRED THOMAZ HOOD GRANFIELD, casado, HENRY VICTOR BARTLETT, solteiro e DANIEL HENRY MACFARLANE, casado, domiciliados nesta cidade, para o fim especial de qualquer deles, e sem obediência à ordem em que estão citados, até 31 de dezembro de 1.945, representar a outorgante, perante qualquer autoridade pública, federal ou estadual, Justiça do Trabalho, suas juntas de Conciliação e Julgamento e Conselho Regional; representar a outorgante em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, com poderes forenses em geral, os quais com reserva para si, poderá substabelecer em quem convier e usar dos poderes "ad-juditia". - Consta mais que, conforme procuração passada pelos Presidente e Secretário da SOCIEDADE ANONIMA FRIGORIFICO ANGLO, a folhas 62 do Livro de procurações nº 230, do 9º Tabelião da cidade de São Paulo, são também procuradores nesta cidade, os srs. GABRIEL NOVAES JUNIOR, brasileiro, e PATRICIO MURRAY, argentino, ambos casados, funcionários da outorgante, aqui domiciliados, para o fim especial, de qualquer deles, sem obediência a ordem em que estão citados, até 31 de dezembro de 1.945, representar a outorgante perante quaisquer autoridades públicas estaduais, Justiça do Trabalho, suas Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo nelas requerer tudo que for conveniente e necessário aos interesses da outorgante, receber notificações, prestar depoimentos e informações, usando também os poderes "ad-juditia". - Finalmente consta que, a folhas 70 do livro 25, do 1º Notário desta cidade, o sr. WILFRID THOMAZ HOOD GRANFIELD, inglês, casado, residente nesta cidade, substabeleceu com reserva aos drs. BRUNO DE MENDONÇA LIMA e ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, brasileiros, advogados, domiciliados nesta cidade, como procuradores solidários, os poderes que lhe foram conferidos pela SOCIEDADE ANONIMA FRIGORIFICO ANGLO, em procuração lavrada em notas do 9º tabelião de São Paulo, livro 230 folhas 58, para o fim de, em conjunto ou separadamente, representarem a empresa em qualquer processo perante a Justiça Ordinária e Trabalhista, em qualquer instância ou Tribunal, usando os poderes "ad-juditia". - Era o que se continha nos traslados de procurações e substabelecimentos e ao arquivo em meu Cartório me reporto e dou fe. - Suo

*meu* *subsc*

escrivão, subscrevo e assino.

*Handwritten signature and initials*

*Revolução* *1945*

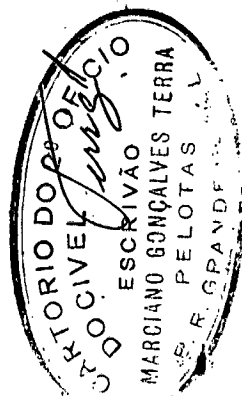




MARCIANO GONÇALVES TERRA, Escrivão do Segundo Cartório do Cível e Crime de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

**CERTIFICADO,**

em virtude do pedido verbal que me fez parte interessada, que revendo os autos da "Reclamação Trabalhista" promovida por Admar Ferroira e outros, contra a S/A. Frigorífico Anglo, deles consta a certidão do teor seguinte: "Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio - Justiça do Trabalho. Conselho Regional do Trabalho - 4ª Região. Certidão. Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de parte interessada, CERTIFICADO que, revendo os autos do processo nº CRT 139/45, em que, como reclamantes Benigno Otero Bianco, Mario Amaro Lopes e Claudio Severiano de Souza, contendem com S.A. Frigorífico Anglo, reclamada, nele consta à fls. 37, 38 e 39, o acórdão cujo inteiro teor é o seguinte: ACORDÃO. CRT 139/45) Vistos e relatados os autos do processo em que, como reclamantes, Benigno Otero Bianco, Mario Amaro Lopes e Claudio Severiano de Souza contendem com S/A. Frigorífico Anglo, reclamada, julgado em 1ª instância pelo M.M. Dr. Juiz de Direito de Pelotas. VOTO DO RELATOR: "Nego provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Deixo de levantar a preliminar de nulidade decorrente da inobservância, por parte do dr. Juiz a quo, do disposto no artigo 842, da Consolidação das Leis do Trabalho, porque da apensação das 3 reclamatórias, que integram o presente processo, não resultou prejuízo às partes litigantes, não sendo, assim, este ato da instância inferior suficiente para a decretação da nulidade de todo o processado, em face do que dispõe o artigo 794, da Consolidação. A instrução foi feita regularmente e as provas colhidas são do molde a permitir uma decisão justa". DECISÃO RECORRIDA: "Benigno Otero Bianco, Mario Amaro Lopes e Claudio Severiano de Souza, reclamaram contra a S.A. Frigorífico Anglo, onde o primeiro, no serviço de conista, trabalhou de 24 de maio de 1943 a 27 de junho de 1944; o segundo, no serviço de ajudante de mecânico, de 25 de agosto de 1943 a 27 de junho de 1944, e o terceiro, nas câmaras frias, de 20 de abril de 1944, a 22 de junho deste mesmo ano. Os três podem, que lhes seja pago o aviso prévio, por haverem sido despedidos sem justa causa. Na audiência de instrução e julgamento, compareceram os reclamantes, sendo que Claudio Severiano de Souza representou Amaro Lopes, bem como a reclamada e os procuradores de um e de ou-



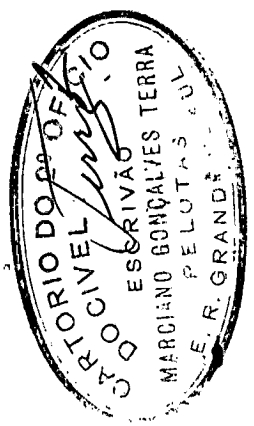
*Marciano Gonçalves Terra*

tre. A reclamada alegou, que Mario e Benigno foram dispensados por terminação de serviço, nas obras de construção do seu estabelecimento e Claudio por desobediência às ordens do capataz da turma, pois andou com quatro bolsas novas de estoniquetes amarradas nos pés, apesar de que todos os operários tinham sido advertidos, para não usarem estas sacos sob pena de dispensa. Foi ouvido o reclamante Claudio, que alegou ter colocado nos pés umas tiras sujas e velhas de algodão, tanto que lhe sujaram os pés e sobre elas foi possível enfiar os tamancos. Tudo visto e detidamente examinado. Considerando que, com exceção de Benigno Otero Blanco, os outros dois estavam ainda no período de experiência assim considerando o período confinado no primeiro ano de serviço, quando, de acordo com o art. 778, parágrafo I, da Consolidação das Leis do Trabalho, nenhuma indenização será devida; considerando que esses simples períodos chamados de experiência, como a própria palavra indica, conservando o operário a título precário na empresa, assimila a sua situação, praticamente, à daquele que trabalha para uma determinada tarefa, finda a qual, sem necessidade de pré-aviso, a rescisão se opera ipso facto. Falhando a experiência, o que pode acontecer em qualquer momento, a qualquer momento, também, o operário poderá ver o seu trabalho dispensado. Ele deve saber, que está é a sua situação na firma, sendo que, esse período de experiência foi instituído em garantia e em benefício da empresa e não do empregado, não podendo redundar em vantagens para êste e onus para aquela; considerando que seria absurdo e bem contraditório, que a lei veja esse período de experiência como motivo, quanto à despedida em si e fôsse admitida, para efeitos de aviso prévio; considerando, relativamente a Benigno Otero Blanco, está provado que as obras de construção do frigorífico terminaram, conforme foi alegado pelo procurador da reclamada e averiguado em vistoria; considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedente as reclamações feitas. Custas na forma da lei. DECISÃO: - Ante o exposto; ACORDAM por unanimidade de votos, os Membros do Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região: NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelos reclamantes confirmando a íntegra a decisão de 1ª instância acima transcrita. Custas pelos recorrentes. Intimo-se. Porto Alegre, 25 de abril de 1945. (a.) Djalma de Castilho Gaya. - Presidente. (a.) Jorge Alberto de Azeredo. Relator. Foi presente: (a.) Delmer Diogo. Procurador Regional. E, para constar, eu Affonso Braga Costal, datilógrafo, classe D, datilografei a presente certidão que vai



datada e assinada pelo snr. Luiz Valandro Sobrinho,  
Secretario do Conselho Regional do Trabalho da 4.<sup>a</sup>  
Região. Porto Alegre, 2 de Junho de 1945. Luiz Valen-  
dro Sobrinho (Estava devidamente selada).- Era o que  
se continha nos mencionados autos, com relação ao que  
me foi pedido. O referido é verdade e dou fé.-----Eu,  
Marciano Gonçalves Terra, escrivão, e dacti-  
lografoi, subscrevo e assino.-

*Luiz Valandro Sobrinho*  
22/6/45  
*Marciano Gonçalves Terra*  
Escrivão  
2570





MARCIANO GONÇALVES TERRA, Escrivão do Segundo Cartório do Civil e Crime de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

CERTIFICADO,

em virtude do pedido verbal feito por parte interessada, que revendo os autos da "Reclamação Trabalhista" interposta por Admar Ferreira e outros, contra a S/A. Frigorífico Anglo, deles consta a seguinte certidão: "Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio, Justiça do Trabalho, Conselho Regional do Trabalho, 4.ª Região. Certidão. Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de parte interessada, CERTIFICO que, revendo os autos do processo nº CRT 393/45, em que, como reclamantes CESÁRIO FLORISBOL FERREIRA e FRANCISCO LUZ e ADOLFO HEUS, contendem com a S.A. FRIGORIFICO ANGLLO, nele encontrei a fls. 62 e 63 o Acórdão do teor seguinte: Acórdão - (CRT. 393/45). Vistos o relatores os autos do processo em que, como reclamantes, Cesário Florisbolo Ferreira, Francisco Luz e Adolfo Heus, contendem com S.A. Frigorífico Anglo, reclamada, julgada em 1.ª instância pelo H.M. Dr. Juiz do Direito de Pelotas. Os reclamantes, em sua inicial, pleiteiam da reclamada indenizações relativas a despedida sem justa causa e com falta de aviso prévio. A requerida, na contestação, afirma, porém, terem sido os contratos de trabalho celebrados por prazo determinado, para as obras de construção do prédio em que se acha instalada, retilindo-se automaticamente uma vez estas se concluísssem, o que se deu. Todavia, o H.M. Dr. Juiz aqui, considerando que "do contrato estipulado por ambas as partes não constava, como não consta, o tempo de duração das obras e a reclamada absolutamente não deu provas de que fora o mesmo celebrado por tempo determinado", deu pela procedencia dos pedidos, condenando S.A. Frigorífico Anglo a satisfazer o pagamento do quantum do pedido na inicial. Recorre a firma condenada a este Conselho. É o relatório. VOTO: "Dá provimento ao recurso da reclamada para, reformando a decisão recorrida, absolva-la da condenação que lhe foi imposta, por isso que os reclamantes recorridos, conforme prova dos autos, foram contratados para a execução de obras na reclamada, cuja atividade preponderante e exclusiva é a concernente à industrialização do carne, no seu frigorífico, sendo que as eludidas obras foram terminadas, com rejeição a atividade dos reclamantes." DECISÃO: Ante o exposto: ACORDAM, por unanimi-

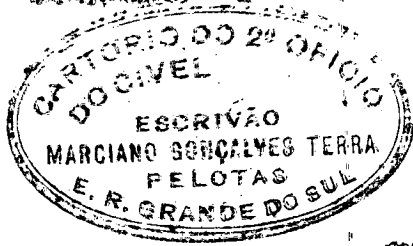
14  
Luz  
23  
Luz

Terra  
Marciano Terra

dado de votos, os membros do Conselho Regional do Trabalho de 4ª Região: DAR PROVIMENTO ao recurso do S.A. Frigorífico Anglo para, reformando a decisão recorrida, absolver a das reclamações intentadas por Cesário Florisbato Ferreira, Francisco Lus e Adolfo Nave. Custas pelos reclamantes. Intime-se. Porto Alegre, 18 de Maio de 1945. (ass.) Arthur Bento Horzain. Suplente do Presidente, em exercício. (a.) Pascoal Serrano Balduino. - Relator. Foi presente (a.) Fery Saraiva. - Procurador junto Substituto. E, para constar, eu, Afonso Braga Castel, datilógrafo, classe D, datilógrafo e presente certidão que vai datada e assinada pelo sr. Luiz Valandro Sobrinho, Secretário do Conselho Regional do Trabalho de 4ª Região. Porto Alegre, 2 de Junho de 1945. Luiz Valandro Sobrinho. (Estava devidamente selada). - Era o que se continha nos mencionados autos, com relação ao que me foi pedido. O referido é verdade e dou fé. Lu. *Marciano Gonçalves Terra* escrevô, e datilografô, rubricô e assinô. -

*S. R. S.*  
~~18/1/45~~  
 18/6/45

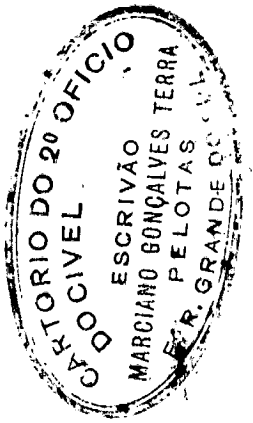
Peletas,





MARCIANO GONÇALVES TERRA, Escrivão do Segundo Cartorio do Cível e Crime de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

*94*  
*[Handwritten signature]*



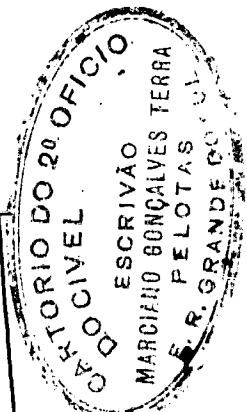
C E R T I F I C O, em virtude de pedido verbal que me fez parte interessada, que revendo os autos da "Reclamação Trabalhista" interposta por João Pedro Goulart e Ulisses Martins da Silva contra a Sociedade Anônima Frigorífico Anglo, deles de folhas nove (9) a 10 e verso (dez e verso), consta o termo de audiência do teor seguinte:-  
"Aos vinte e tres dias do mes de Dezembro de mil novecentos e quarenta e quatro, às 9 horas, na salada audiencias, no Forum, presente o Dr. José Alsina Lemos, Juiz de Direito, comigo, escrivão abaixo nomeado, aberta a audiência com as formalidades legais, compareceram os reclamantes João Pedro Goulart e em representação do companheiro de reclamação Ulisses Martins da Silva, acompanhado de seu advogado o dr. Antonio Ferreira Martins, que protesta para apresentar o substabelecimento da procuração, oportunamente, e a reclamada representada pelo procurador Patricio Murray, acompanhado de seu advogado o dr. Bruno de Mendonça Lima, que neste ato exibiu procuração. Por ambas as partes foi dispensada a leitura da reclamação. Dada a palavra ao advogado da Reclamada, para aduzir sua defesa prévia, por ele foi dito: que, digo, dada a palavra ao advogado da Empresa reclamada, S.A. Frigorífico Anglo, para aduzir sua defesa prévia, por ele foi dito: que os reclamantes foram admitidos para trabalhar como pedreiros durante o serviço de reconstrução do Frigorífico; que a propria profissão dos reclamantes mostra que eles não desempenham um ofício de caráter permanente em uma empresa do Frigorífico cuja atividade permanente é industria de carnes e conserva em geral e não a construção; que o proprio ofício dos reclamantes caracteriza a transitoriedade de sua função que terminada as obras de construção dos edificios principais, houve ainda o acréscimo de algumas obras secundarias nas quais foi aproveitado parte do pessoal que trabalhava nas obras principais e que terminados os serviços dessas obras complementares, o Frigorífico não teve mais necessidade do serviço de pedreiros, terminando assim a tarefa que desempenhavam os recla-

*Marciano G. Terra*

mentes e outros pedreiros nas mesmas condições; que assim sendo, o contrato de trabalho terminou com a conclusão das obras, e por isso a despedida dos reclamantes, era fatos por eles previstos, pois sabiam que terminado o serviço que vinham fazendo, terminava também o contrato de trabalho. Proposta a conciliação, não foi aceita. Dada a palavra ao advogado dos reclamantes, por ele foi dito que requeria fossem ouvidas duas testemunhas; Ivo Viana e Valdeck Rodrigues de Oliveira, para a instrução do processo.. Pelo Dr. Juiz foi dito que passava a inquirir as testemunhas presentes: Ivo Viana, com 30 anos de idade, casado, soldador, residente à rua Frederico Bastos nº 481. Aos costumes disse ter sido empregado do Frigorífico. E prestou o compromisso legal. Com a palavra o advogado dos reclamantes, por ele foi perguntado: P.: si o depoente sabe si o Frigorífico reclamado despediu os reclamantes, sob a alegação de falta de trabalho? R.: que foi sob essa alegação, mas que as obras de construção continuavam. P.- si nessa continuação, eram empregados operarios na função dos reclamantes, isto é, de pedreiros? R.- que ficaram muitos pedreiros. P.- si o depoente foi despedido do Frigorífico, e em que data ocorreu essa dispensa? R.- que foi despedido no dia 7 de agosto do corrente ano. P.- si o depoente pode informar se, na data da sua despedida, estavam ainda em andamento as obras, bem como, se pode informar quais eram essas mesmas obras? R.- continuavam as obras de aumento do matadouro, a construção de tanque atrás das caldeiras, mudança de tanques dentro das graxeiras, reparando obras dentro da secção de salsicharia, etc. P.- si a oficina mecânica chamada construção, estava, nessa mesma época, em funcionamento? R.- que sim. Dada a palavra ao advogado da reclamada, por ele foi perguntado: P.- si o depoente tem uma reclamação pendente contra o Frigorífico, por ter sido despedido? R.- que sim. P.: si as obras mencionadas pelo depoente, era necessário um pessoal tão numeroso, como o que foi empregado para em menos de dois anos construir todos os grandes pavilhões e obras principais no Frigorífico? R.- que sim. Valdeck Rodrigues de Oliveira, com 24 anos de idade, casado, pedreiro, residente na Vila Silva nº 730. Aos costumes disse ter sido empregado do Frigorífico. E prestou o compromisso legal. Com a palavra o advogado dos reclamantes, por ele foi perguntado: P.- em que data foi o depoente despedido da reclamada? R.- que em 6 de setembro do corrente ano. P.- si nessa ocasião, a reclamada conti-

nuava ainda com parte das obras de reconstrução é, em caso afirmativo, se o depoente pôde informar em que secções atingia essa parte? R.- que estavam construindo uns canteiros para secagem de carne, no prepare de xarque e reformando o matadouro e uma camarinta para gelo de 5 por 10 metros, a qual já estava muito adiantada na respectiva construção. P.- si o depoente trabalhava na mesma turma em que trabalhavam também os reclamantes? R.- que o reclamante João Pedro Goulart, foi transferido para a turma do depoente, onde trabalhou três dias, sendo despedido. P.- si na mesma ocasião, não estava em funcionamento a oficina mecânica, denominada da Construção, ocasião da despedida dos reclamantes? R.- que na ocasião que os reclamantes foram despedidos os outros operarios dessa oficina estavam sendo também dispensados. P.- si o depoente julga que seriam necessários os mesmos operários empregados na reconstrução das obras dos principais pavilhões da reclamada, para efetuarem os serviços, na época em que foram despedidos os reclamantes? R.- que crê que não, porque quando eles foram despedidos, só havia reformas nas construções já feitas. P.- se ao par dessas reformas não existiam também construções pequenas? R.- que pequenas havia. P.- si o depoente está atualmente reclamando contra o Frigorifico; R.- que não. Dada a palavra ao advogado da reclamada, por ele foi perguntado. P.- si o depoente trabalhou na construção do Frigorifico desde o principio das obras? R.- que não. P.- desde quando começou a trabalhar? R.- que em 27 de março de 1944. P.- si quando os reclamantes foram dispensados, foram também dispensados muitos outros empregados? R.- que sim. P.- si quando o depoente foi dispensado, também foram dispensados muitos outros? R.- que sim. Dada a palavra ao advogado dos reclamantes para as razões finais, por ele foi pedido Justiça. Dada a palavra ao advogado da reclamada, para as razões finais, por ele foi dito: que a reclamação não tem fundamento legal, por se tratar de empregados tomados em caráter provisório para as obras, e assim a conclusão das obras, autorizaria a dispensa; a primeira testemunha depôs em causa propria, porque também foi despedido, está pleiteando indenização nos mesmos termos dos reclamantes; a segunda testemunha, apesar de despedida nas mesmas condições, nenhuma reclamação apresentou certamente por ter compreendido ter sido legal a dispensa dela; essa mesma testemunha esclarece perfeitamente que os trabalhos de pedreiros que continuaram após as obras das edifi-

25  
25  
25



25

cações principais eram trabalhos pequenos que não exigiam um pessoal tão numeroso, o que se infere também do depoimento da primeira testemunha, que enumerou obras de pouco vulto; pede assim que a reclamação seja julgada improcedente. Proposta novamente a conciliação, não foi aceita. Pelo Dr. Juiz foi dito que, depois de cumpridas as formalidades, sejam os autos conclusos. Do que para constar, lavrei este termo, que vai devidamente assinado. Eu, Marciano Gonçalves Terra, escrivão, que dactilografei e subscrevo. Ass. José Alsina Lemos, Antonio Ferreira Martins. Bruno M. Lima. P. Murray. Ivo Viana. Waldeck Rodrigues de Oliveira. João Pedro Goulart.

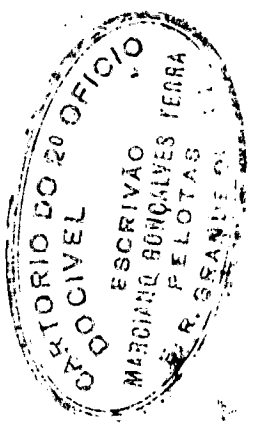
C E R T I F I C O,

29/6/45

mais, que a folhas quinze (15), consta o termo de audiência de publicação de sentença do teor seguinte: "Aos vinte e nove dias do mês de Junho do ano de mil novecentos e quarenta e cinco, nesta cidade de Pelotas, no Forum, na sala das audiências, às quatorze e meia horas, onde se achava o Exmo. Sr. Dr. José Alsina Lemos, Juiz de Direito, comigo escrivão do seu cargo, adiante nomeado, compareceram os advogados drs. Antonio Ferreira Martins e Bruno de Mendonça Lima, procuradores, respectivamente, dos Reclamantes, João Pedro Goulart e Ulisses Martins da Silva, e Reclamada, S.A. Frigorífico Anglo. Aberta a audiência de publicação de sentença, foi então, pelo MM. Dr. Juiz, publicada a seguinte sentença: Vistos etc. João Pedro Goulart e Ulisses Martins da Silva, reclamaram contra a S.A. Frigorífico Anglo desta cidade, onde deram entrada e saída como empregados, ambos despedidos, respectivamente, o primeiro, de 4 de novembro de 1942 a 12 de Julho de 1944 e o segundo, de 15 de Agosto de 1942 a 12 de Julho de 1944, exercendo os dois a profissão de pedreiro. Na audiência de instrução e julgamento, compareceram os Reclmtes. e a Reclmda., seus representantes e advogados, sendo ouvidas duas testemunhas dos Reclmtes., uma delas, de profissão soldador e a outra pedreiro. Aquela, informou manter uma Reclamação contra a Reclmda., por haver sido despedido; esta, apesar de haver sido também despedido, conformou-se com esse ato da Reclmda., porque reconhece que as obras de construção estando já muito reduzidas de trabalhadores nelas, os quais, por isto, estavam sendo dispensados. Esclareceu, ainda, que o Reclmte. João Pedro Goulart trabalhou também na turma do deponente. Como se vê, não houve despedida injusta, e o prazo de serviço estava confinado às necessidades da própria construção. Julgo, por isto, improcedentes as Reclamações feitas, de acordo com reiteradas decisões

minhas nesse sentido, determinando que sejam juntos aos autos, o laudo ou laudos realizados para averiguação do termo das obras. Custas pelos Reclmtes. Dou esta por publicada em audiência. Da presente sentença ficaram intimados os presentes. E, para constar, lavro este termo que vai devidamente assinado. Eu, Marciano Gonçalves Terra, escrivão, dactilografei e subscrevo. - Ass. José Alsina Lemos. A. F. Martins. Bruno de Mendonça Lima". - Ére o que se continha nos mencionados autos, com relação ao que me foi pedido. O referido é verdade e dou fé. Eu, Marciano Gonçalves Terra, escrivão, a dactilografei, subscrevo e assino.

*F 17*  
*MS*  
*26*  
*Marciano*  
*b. R. S.*  
*MS 5120*



*Terra*





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR  
ESCRIVANIA DO JURI

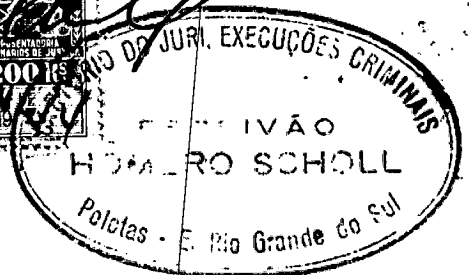
27  
*[Handwritten signature]*

18  
*[Handwritten signature]*

C E R T I F I C O, em virtude de meu cargo e a pedido verbal da parte interessada que, revendo em Cartorio os autos de reclamação trabalhista, (JUSTIÇA DO TRABALHO), em que são reclamantes EDMUNDO VAZ DA SILVA, EDU BARBOSA REIS, JOÃO CARLOS DO NASCIMENTO, ODORICO MONTENEGRO e ROBERTO SOUZA COSTA; e, reclamada a empresa S/A FRIGORIFICO ANGLO, deles, a fls. 21, consta o laudo do seguinte teor:- Laudo pericial procedido nas obras da S/A. - Frigorifico Anglo.- Quanto aos quesitos apresentados pela S/A. Frigorifico Anglo.- 1º) Quais os edificios e pavilhões do estabelecimento vistoriado que se encontram prontos, com as maquinas montadas e em funcionamento? (Especificar quais os que estão com a construção terminada, quais os que têm maquinas montadas, quais os que estão em funcionamento).- R.- Estão terminados, em pleno funcionamento, com as maquinas montadas, as seguintes - seções:- Fabrica de caixas, carpintaria, fabrica de latas, matadouro, conservas, oficinas mecanicas, escritório, e balanças.- 2º).- Ha ainda Obras em andamento?.- Em caso afirmativo, especificar quais?.- R.- Sim.- Depósitos e aumentos em diversas seções.- 3º).- No caso de haver ainda obras em andamento, essas obras precisam de um pessoal tão numeroso quanto o que foi necessário para as obras concluídas?.- R.- Não.- - Quanto aos quesitos propostos pelos reclamantes.- 1º).- Qual a situação exata das obras de reconstrução levadas a efeito pela reclamada S/A. Frigorifico Anglo - Pelotas, em relação ao plano geral idealizado? R.- A maior parte está pronta.- 2º) .- Se as obras foram realmente concluídas ou se foram realizadas parcialmente?.- R.- Que o que se acha funcionando, está concluído.- 3º - Se foram concluídas, qual a data provavel da conclusão; se foram realizadas parcialmente, qual, ainda, a provavel data da conclusão?.-R.- Que, provavelmente, foram terminadas na quatro mezes.- Que as obras que se acham em construção, calcula, provavelmente, em quatro mezes, mais ou menos, a conclusão das que se acham em construção.- 4º.- Se, até agora, estão sendo montadas maquinas?.- R.- Que sim.- 6º- Se não existe, dentro do estabelecimento da reclamada, ou fora dele, placa de construtor; em caso afirmativo, qual o nome do construtor?.- R.- Sim.- O nome da firma é J.P. Urner.- Pelotas, 20 de Maio de 1.944.- (ass.) Pedro Rodrigues, perito.- ".- Era o que se continha no referido laudo e, aos autos originaes, em meu poder e cartorio me reporto e dou fé.- Eu, *[Handwritten signature]* escrevão, subscrevo e assino.-

*[Handwritten signature]*  
CRBIS  
12.90

*Pelotas, 20 de Maio de 1944*



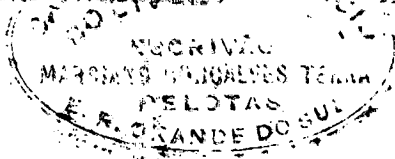
MARCIANO GONÇALVES TERRA, Escrivão do Segundo Cartorio  
do Cível de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

28  
*[Handwritten signature]*

CERTIFICO,  
que dos autos das Reclamações Trabalhistas interpos-  
tas por Antonio Giotti e outros, processo nº 105, e Au-  
gusto Coelho e outros, processo nº 113, contra a Socie-  
dade Anônima Frigorífico Anglo, constam os seguintes  
quesitos: "Primeiro - quais os edifícios e pavilhões  
do estabelecimento vistoriado que se encontram pron-  
tos, com as máquinas montadas e em funcionamento ?  
(especificar quais os que estão com a construção ter-  
minadas, quais os que tem máquinas montadas, quais os  
que estão em funcionamento. Segundo - há ainda obras  
em andamento ? (em caso afirmativo, especificar quais).  
Terceiro - no caso de haver ainda obras em andamento,  
éssas obras precisam de um pessoal tão numeroso quan-  
to o que foi necessário para as obras concluídas ?

CERTIFICO,  
mais, que dos mesmos autos, constam os "Laudo-Pericial",  
apresentados pelo perito nomeado e, em resposta aos  
quesitos acima: "Ao 1º quesito:- Que todos os edifi-  
cios e pavilhões do estabelecimento da Reclamada, se  
encontram completamente prontos, com as máquinas mon-  
tadas e em pleno funcionamento. Ao 2º quesito:- Não.  
Ao 3º quesito:- Prejudicado. É o que se contem em  
ditos autos. O referido é verdade e dou fé.-----Eu,  
*Marciano Gonçalves Terra*, escrivão, a  
dactilografar, subscrevo e assino.

Pelotas,



C.R.S.  
Cr. \$19,00

=CERTIDÃO=

29  
MACHADO

CERTIFICO que conferi as anotações dos documentos de reservistas apresentados pelos reclamantes, conforme consta do termo de audiência de instrução e julgamento, as quais estão certas, tendo em seguida, devolvido os referidos documentos aos mencionados interessados. Dou fé. Pelotas, 24 de julho de 1945.

O escrivão:

*Marciano J. Torres*

=CERTIDÃO=

CERTIFICO que conferi as cópias das fichas com estas, relativamente aos reclamantes, as quais estão certas, e devolvendo as fichas à interessada. Dou fé. Pelotas, 24 de julho de 1945.

O escrivão:

*Marciano J. Torres*

=CERTIDÃO=

CERTIFICO que Oficiei à titular do Cartorio do Registro Civil da 2ª zona deste municipio, solicitando informes das anotações constantes do certificado de reservista do reclamante Apoliciano A. Machado, o qual se encontra naquele Cartorio. Dou fé. Pelotas, 24 de julho de 1945.

O escrivão:

*Marciano J. Torres*

20  
ms

*Marciano J. Torres*

2050 ✓

S. A. FRIGORIFICO ANGLO  
PELOTAS

REGISTRO DOS EMPREGADOS

Nº de Ordem 2519 ✓

INSTITUTO DE APOSENTADORIA

CARTEIRA PROFISSIONAL

I. A. P. I.

Nº \_\_\_\_\_

INSCRIÇÃO 2.694.423 ✓

SERIE \_\_\_\_\_

NOME: Osvaldo Rodrigues ✓  
 FILIAÇÃO: Pedro Rodrigues e Izolina Rodrigues ✓  
 IDADE: 44 anos. ✓ DATA DO NASCIMENTO: 15 / 7 / 899. EST; CIVIL: Casado ✓  
 NACIONALIDADE: Brasileira ✓ LUGAR DO NASCIMENTO: Jaguarão ✓  
 RESIDENCIA: DATA DE ADMISSÃO AO SERVIÇO: 4 / 9 / 43 ✓  
 CATEGORIA E OCUPAÇÃO HABITUAL: Servente - SALARIO: 1,10 por-hora ✓  
 ULTIMO EMPREGO:  
 MATRICULA Nº DO SINDICATO  
 FORMA DE PAGAMENTO:  
 ALTURA: COR: Branca ✓ CABELO: BARBA: BIGODES?  
 OLHOS: SINAIS PARTICULARES:

ASSINATURA DO EMPREGADO: Osvaldo Rodrigues - DATA: 3 / 9 / 43  
 DATA DA DISPENSA: 31 de 12 de 1.943  
 OBSERVAÇÕES: Admitido para trabalhar durante a construção do Frigorífico -  
 Caderneta de reservista de la. categoria nº 27 -

BENEFICIARIOS

NOME	LUGAR DO NASCIMENTO	PARENTESCO	DATA DO NASCIMENTO
------	---------------------	------------	--------------------

1024

S. A. FRIGORIFICO ANGLO

P E L O T A S

REGISTRO DOS EMPREGADOS

Nº de Ordem 548

*31*  
*[Signature]*  
*22*  
*[Signature]*

INSTITUTO DE APOSENTADORIA

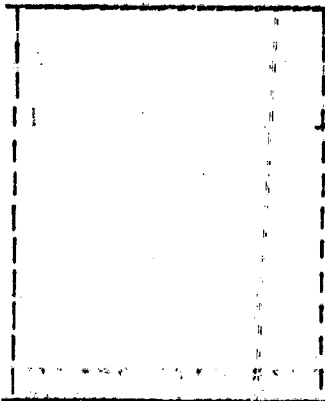
I. A. P. I.

INSCRIÇÃO 2.694.423

CARTEIRA PROFISSIONAL

Nº 6686066

SERIE



NOME: Osvaldo Rodrigues

FILIAÇÃO: Pedro Rodrigues e Izolina Rodrigues

IDADE: 44 anos. DATA DO NASCIMENTO: 15 / 7 / 899. EST. CIVIL: Casado

NACIONALIDADE: Brasileira LUGAR DO NASCIMENTO: Jaguarão

RESIDENCIA: DATA DE ADMISSÃO AO SERVIÇO: 3 / 1 / 944

CATEGORIA E OCUPAÇÃO HABITUAL: Servente (Picada) SALARIO: Cr.\$ 1,50 p.h.

ULTIMO EMPREGO:

MATRICULA Nº DO SINDICATO

FORMA DE PAGAMENTO: Mensal

ALTURA: COR: Branca CABELO:

BARBA:

BIGODES:

OLHOS: SINAIS PARTICULARES:

ASSINATURA DO EMPREGADO: Osvaldo Rodrigues

DATA: / /

DATA DA DISPENSA: 31 de Julho de 1.944

OBSERVAÇÕES:

RES; la. cat. nº 27

BENEFICIARIOS

NOME

LUGAR DO NASCIMENTO

PARENTESCO

DATA DO NASCIMENTO

211

S. A. FRIGORIFICO ANGLO  
PELOTAS

REGISTRO DOS EMPREGADOS

Nº de Ordem 1367

32  
JMS

INSTITUTO DE APOSENTADORIA

I. A. P. I.

INSCRIÇÃO Nº

RETRATO

Ficha visada pelo  
Sr Lauro Granja  
fiscal do Minist.  
do Trabalho

CARTEIRA PROFISSIONAL

Nº

SERIE

NOME: Apoliciano A. Machado  
FILIAÇÃO: Jose P. Machado e Maria G. Machado  
IDADE: 27 anos DATA DO NASCIMENTO: 20 / 4 / 915- EST. CIVIL: Solteiro  
NACIONALIDADE: Brasileira LUGAR DO NASCIMENTO: Rio Grande  
RESIDENCIA: Rua Miguel Barcelos DATA DE ADMISSAO AO SERVIÇO: 4 / 9 / 942  
CATEGORIA E OUPAÇÃO HABITUAL: Servente SALARIO: 1\$00Op.h.  
ULTIMO EMPREGAO:  
MATRICULA Nº DO SINDICATO  
FORMA DE PAGAMENTO: Quinzenal  
ALTURA: 1,67 COR: Branca CABELO: Preto BARBA: Rasp. BIGODES: Cast.  
OLHOS: Castanhos. SINAIS PARTICULARES:

ASSINATURA DO EMPREGADO:

DATA / /

DATA DA DISPENSA: 23 de Outubro de 1.943

OBSERVAÇÕES:

Tomado em carater provisorio para o serviço de reconstrução do Frigorifico

Reservista de la-categoria- Certificado nº 47.825

Declaro que o Sr. Apoliciano Machado é casado Salario alterado para Cr.\$  
com a Sa. Maria Olinda Moreira, conforme 1,00 por hora de acordo com o arti-  
o Registro no dia 10 de Abril de 1.943 go 11, do Decreto-lei 4,791 de 5  
na cidade de Pelotas. 12-8-943 de Outubro de 1.942.-  
Em 13/6/943 passou a ganhar Cr.\$ 1,10

BENEFICIARIOS

NOME

LUGAR DO NASCIMENTO

PARENTESCO

DATA DO NASCIMENTO

914 ✓

S. A. FRIGORIFICO ANGLO  
PELOTAS

REGISTRO DOS EMPREGADOS

Nº de Ordem 1357 ✓

INSTITUTO DE APOSENTADORIA

RETRATO

CARTEIRA PROFISSIONAL

I. A. P. I.

Nº 72.216 ✓

INSCRIÇÃO Nº 3.396.299 ✓

SERIE 31 ✓

NOME: Apoliciano Acedino Machado ✓  
 FILIAÇÃO: José Porfirio Machado e Maria Joaquina Machado ✓  
 IDADE: 28 anos. DATA DO ANSCIMENTO: 20 / 4 / 915. EST; CIVIL: Casado ✓  
 NACIONALIDADE: Brasileira ✓ LUGAR DO NASCIMENTO: Povo Novo ✓  
 RESIDENCIA: Alberto Rosa nº 309 ✓ DATA DE ADMISSAO AO SERVIÇO: 6 / 4 / 44 ✓  
 CATEGORIA E OCUPAÇÃO HABITUAL: Operario ✓ SALARIO: Cr.\$ 1,50 p.h. ✓  
 ULTIMO EMPREGO:  
 MATRICULA Nº DO SINDICATO  
 FORMA DE PAGAMENTO: Mensal ✓  
 ALTURA: COR: Branca ✓ CABELO BARBA: BIGODES:  
 OLHOS: SINAIS PARTICULARES:  
 ASSINATURA DO EMPREGADO: Apoliciano Acedino Machado ✓ DATA: 6 / 4 / 44 ✓  
 DATA DA DISPENSA: 22 de Fevereiro de 1945 ✓  
 OBSERVAÇÕES:

BENEFICIARIOS

NOME	LUGAR DO NASCIMENTO	PARENTESCO	DATA DO NASCIMENTO
------	---------------------	------------	--------------------

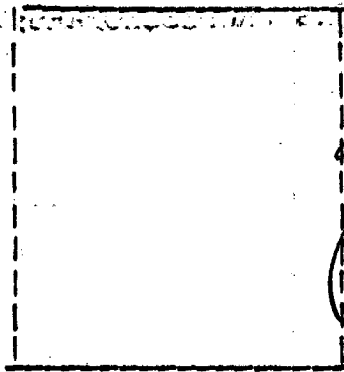
Maria Moreira Machado ✓	Pelotas ✓	Esposa ✓	925 ✓
-------------------------	-----------	----------	-------

REGISTRO DOS EMPREGADOS

INSTITUTO DE APOSENTADORIA

I. A. P. I.

INSCRIÇÃO 182.408



CARTEIRA PROFISSIONAL  
Nº \_\_\_\_\_  
SERIE \_\_\_\_\_

NOME: Crescencio Rosa Caldeira  
FILIAÇÃO: João Israel Caldeira e Amelia Rosa Caldeira  
IDADE: 25 anos. DATA DO NASCIMENTO: 3 / 9 / 918. EST. CIVIL: Solteiro  
NACIONALIDADE: Brasileira LUGAR DO NASCIMENTO: Cangussú  
RESIDENCIA: DATA DE ADMISSÃO AO SERVIÇO: 13 / 9 / 43  
CATEGORIA E OCUPAÇÃO HABITUAL: Ajte. Mecanico SALARIO: Cr. \$ 1,40 p.h.  
ULTIMO EMPREGO  
MATRICULA Nº DO SINDICATO  
FORMA DE PAGAMENTO:  
ALTURA: CÔR Branca CABELO:  
OLHOS: SINAIS PARTICULARES: BARBA: BIGODES:

ASSINATURA DO EMPREGADO: Crescencio Rosa Caldeira DATA: 11 / 9 / 43  
DATA DA DISPENSA: 17 de Fevereiro de 1.945  
OBSERVAÇÕES: Admitido para trabalhar durante a construção frigorifico  
Não apres. cert. res.  
Em 1º/12/43 foi aumentado CR. \$ 0,25 ( vinte e cinco centavos) oor hora "Sala-  
rio Compensação" de acordo com d Decreto-lei 5979 de 10-11-43.  
Em 1º-10-44 passou a ganhar Cr. \$ 2,00 ( dois cruzeiros ) por hora.

BENEFICIARIOS

N O M E LUGAR DO NASCIMENTO PARENTESCO DATA DO NASCIMENTO



1780

S. A. FRIGORIFICO ANGLO  
PELOTAS

REGISTRO DOS EMPREGADOS

Nº de Ordem 363

829-8-2 a 829-8-21 de 1943

35  
Wom  
26  
Fuz

INSTITUTO DE APOSENTADORIA

Retrato visado

CARTEIRA PROFISSIONAL

I. A. P. K;

pelo Sr. Conde

Nº

fiscal do Ministerio

INSCRIÇÃO 264.079

do Trabalho

SERIE

NOME: Mario Cunha de Sá

FILIAÇÃO: José Pinto de Sá e Amelia V. de Sá

IDADE: 41 anos. DATA DO NASCIMENTO: 14 / 8 / 901. EST. CIVIL: Casado

NACIONALIDADE: Brasileira LUGAR DO NASCIMENTO: Pelotas

RESIDENCIA: Rua Pinto Martins, 117. DATA DE ADMISSÃO AO SERVIÇO: 21 / 9 / 42

CATEGORIA E OCUPAÇÃO HABITUAL: Ronda Salario: 12\$00 p.dia

ULTIMO EMPREGO:

MATRÍCULA nº do SINDICATO

FORMA DE PAGAMENTO: Quinzenal

ALTURA 1,70 Cor: Branca CAPELO Cast. BARBA: Rasp. DIBODES Rasp.

OLHOS: Castanhos SINAIS PARTICULARES

ASSINATURA DO EMPREGADO Mario Pinto de Sá

DATA DA DISPENSA: 17 de Fevereiro de 1.945

OBSERVAÇÕES

Tomado em carater provisorio para o serviço de reconstrução dooFrigorifico.-  
ALTERADO PARA 1.500 p.h.

Em 1º/12/43 foi aumentado Cr.\$ 0,25 ( vinte e cinco centavos) por hora, "sala-  
rio Compensação" de acordo com o Decreto-lei

5979 de 10/11/43.-

Salario alterado para Cr.\$ 1,5  
por hora de acordo com o artigo 11  
do Decreto-lei 4.791 de 5 de Outu-  
bro de 1.942.-

8 21 24--829-8-12 a 829-8-13 de 1943

BENEFICIARIOS

NOME  
Iracema

LUGAR DO NASCIMENTO  
Pelotas

PARENTESCO  
Esposa

DATA DO NASCIMENTO  
13-10-1902

Pelotas, 24 de Julho de 1945.

Exma. Sra. Oficial do Reg. Civil da 2ª Zona

Nesta Cidade

26  
M. M. M. C.

Determino informeis a este Juizo, com a maxima urgência possivel, quais as anotações que constam do certificado de reservista pertencente a Apoliciano Acedino Lachado, e que se encontra nesse Cartorio junto ao processo de sua habilitação de casamento, - afim de instruir o processo trabalhista que o mesmo móve contra a S/A. Frigorifico Anglo.

Saude e Fraternidade.

---

José Alsina Lemos.

Juiz de Direito.

Procuração

Pela presente procuração datilografada, eu, MÁRIO PINTO SÁ, brasileiro, casado, operário, aqui residente, nomeio e constituo meus bastante procuradores os Drs. Antonio Ferreira Martins, Acteon Vale Machado e Francisco Talaia O'Donnell, advogados, o primeiro também aqui residente, os dois outros, residentes em Porto Alegre, para, conjunta ou separadamente, pleitearem, junto à Justiça do Trabalho, os direitos que me assistirem como ex-operário da S. A. Frigorífico Anglo, podendo ditos procuradores, investidos da cláusula "ad-judicia" tudo fazerem, requererem e assinarem, em juízo ou fóra dele, para o fiel desempenho do mandato, inclusive propor e aceitar conciliação, receberem, passarem recibo e darem quitação, e, finalmente, substabelecerem, e o substabelecido em outro.

Pelotas,

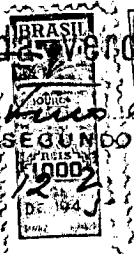


12 de Julho de 1945  
Mário Pinto de Sá

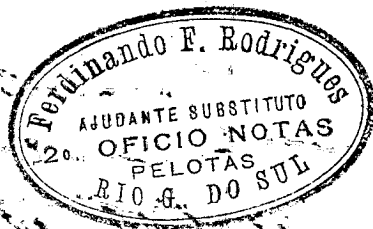
RECONHEÇO verdadeira a assinatura -  
Mário Pinto de Sá

Pelotas, 12 de Julho de 1945

Em tes



Federico Rodrigues  
F. R. Rodrigues  
12.02.45



CONCILIAÇÃO JULGAMENTO FOLGAS.

SAUDAÇÕES PE LOUÇ CARLOS LOPES SECRETARIA JURE

CARTEIRA PROFISSIONAL DENTRO PRAZO 24 HORAS P

SECRETARIA ESTA JURE RUA 15 NOVENO 663 VOSSA

DELEGADO N. 768 DE 25.9.46. - PIAVIS INFLUENDO EXIBIR

RUA PROF. ARAUJO N. 119 - MESIA

SER. APOLOGIANO MACHADO

OFICIAL

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

Pelotas, 30 de julho de 1945

38  
H. V. M. Lemos 29

Exm<sup>o</sup>. Sbr. Doutor José Alsina Lemos  
DD. Juiz de Direito

Nesta Cidade

H. ao auto -  
sem, 30 - 7 - 45  
H. Alsina

Cumprindo as respeitáveis determinações de Vossa Excelência, informo que do Certificado de Reservista de APOLICIANO ACELINO MACHADO, que se abha junto aos Autos de sua habilitação de casamento, - consta o seguinte: - número do certificado: 47825; Classe: 1915; Categoria: 1a.; Filiação: José Porfírio Machado e Maria Joaquina Machado; Naturalidade: Rio-Grande-do-Sul, município de Rio-Grande; Data do certificado: 1º de dezembro de 1936, Quartel em Pelotas.

Respeitosamente,

Maria Virginia de Souza Oliveira  
Sub-oficial do Registro Civil da  
2a. zona

Livro N. -167-Fls. 116.

39  
Primeiro Traslado  
JMS

CIDADE E TÊRMO  
DE  
PELOTAS

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



2.º Cartório de Notas  
RUA  
FELIX DA CUNHA, 614

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Notário : ALBERTO VIANNA MOREIRA

Substituto : FERDINANDO FAUSTINO RODRIGUES

*Procuração bastante que faz em*

*APOLICIANO ACEDINO MACHADO E OUTROS.*

*SAIBAM quantos este público Instrumento de Procuração bastante virem, que aos vinte quatro (24) dias do mês de Julho ..... do ano de mil novecentos e quarenta e cinco (1945)...., nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, em meu Cartório compareceram como outorgantes Apoliciano Acedino Machado, Crescencio Rosa Caldeira, casados e Oswaldo Rodrigues, viuvo, todos brasileiros, operarios, residentes nesta cidade, -*

*reconhecidos pelos próprios de mim Notário e ....das testemunhas com eles ao fim assinadas, do que dou fé; perante as quais por eles outorgantes foi dito que, por este Instrumento e na melhor forma de Direito, nomeam e constituem por seus bastantes procuradores em esta cidade de pelotas ou fora dela onde preciso for,*

*aos Drs. ANTONIO FERREIRA MARTINS, JOSÉ MOURA DA SILVA, residentes nesta cidade, ACTEON VALE MACHADO, SOLON VALE MACHADO e FRANCISCO TALAIA O'DONNEL, residentes em Porto Alegre, todos brasileiros e advogados, -*

à quem concede todos os necessários poderes, como se cada um aqui fosse expressamente declarado, para o fim especial de representarem os outorgantes, perante a Justiça do Trabalho, e defenderem os direitos que lhes assistem como ex-empregados da S.A. Frigorífico Anglo, de Pelotas, podendo os nomeados procuradores, conjunta ou separadamente e investidos da clausula ad-judicia, tudo fazerem, requererem e assinarem, no juizo trabalhista ou fóra dele, para o fiel desempenho do mandato, inclusive proporem e aceitarem conciliação, transigirem, receberem, passarem recibos, darem quitações, promoverem o levantamento de quantias depositadas e referentes ás indenizações e substabelecerem e os substabelecidos em outros.

E o que para isso fizerem e praticarem em os seus ditos procuradores ou substabelecido, se obrigam à dar por firme e valioso e à ratificar, se preciso fôr. Assim o disse ram do que dou fé. E me-requer eram lbe s lavrassé este Instrumento, o qual lbe s fiz, li e ach aram conforme, aceit aram , outorg aram e assina. m com as testemunhas Francisco Silveira Fernandes e Miguel Antonio Gomes, perante mim, Alberto Vianna Moreira, notário, que o escrevi e assino. O notário: Alberto Vianna Moreira. Pelotas, 24 de Julho de 1945. Apoliciano Acedino Machado. (sobre três cruzeiros e quarenta centavos de selos federais e vinte centavos de selos estaduais de aposentadoria). Crescencio Rosa Caldeira. Oswaldo - Rodrigues. Francisco Silveira Fernandes. Miguel Antonio Gomes. - É trasladada na mesma data. Eu, Alberto Vianna Moreira Notário, que a subscrevo e assino em público e raso.---

Em testemunho da verdade.



CONCLUSAO

Na data infra, faço estes autos conclusos ao Excmo. Juiz

Dr. Juiz do Direito

Pelotas, 14 de Setembro de 1945

Marciano J. Torres  
Escrivão

40  
W. L.

Certifico, que os presentes autos estiveram parados em cartorio, ate esta data, em virtude de se achar o Sr. Dr. Juiz Direito ocupado com os trabalhos eleitorais referentes. O referido e verdade e dau-se em Pelotas, 14 de Setembro de 1945.

Marciano J. Torres

REMESSA

Na data infra, em cartorio, faço remessa dos autos n

Junta de Conciliação e Julgamento

Pelotas, 3 de Janeiro de 1946

Marciano J. Torres  
Escrivão

Certifico que estes autos estiveram parados até a presente data por motivo de organização da secretaria.

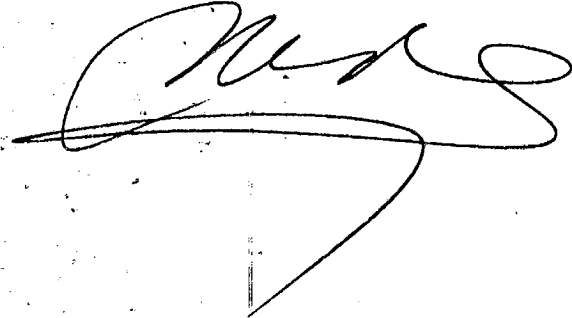
Em 16-2-46.

Luiz Lopes



Intime-se o Reclamante Ps-  
liciano Malhado, conforme foi  
requerido pela Reclor na  
audiência de instâncias, a  
exibir sua carteira pro-  
fissional, por ser tamente  
caracterizada pela sua  
ficha de ps, dentro do  
período de vinte e quatro (24).

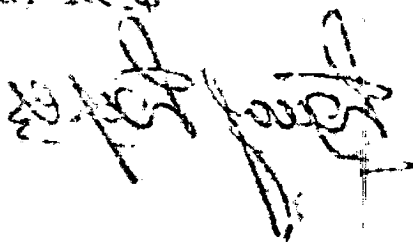
horas em 25.9.46.



ABRIL 1946

...

...  
...  
...  
...  
...  
...



ATA DE AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Reclamantes: OSVALDO RODRIGUES, MÁRIO DE SÁ,  
CRESCÊNCIO ROSA CALDEIRA e APO-  
LICIANO ACEDINO MACHADO.

Reclamado: S/A FRIGORIFICO ANGLO.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de ano de mil novecentos e qua-  
renta e seis, às 10,30 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento  
de Peletas, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mezart Victor Russe-  
mano, presidente, e o sr. Nereu Nery da Cunha, vogal dos empregados, ausente,  
per motivo justificado, e sr. José Ortiz, vogal dos empregadores, compare-  
ceram os drs. Antonio F. Martins e Alcides M. Lima, respectivamente precu-  
radores dos Reclamantes e da Reclamada acima marginados. Depois de haver vo-  
tado o sr. vogal presente, foi preferida a seguinte decisão: "VISTOS, etc. -  
"OSVALDO RODRIGUES, MÁRIO DE SÁ, CRESCÊNCIO ROSA CALDEIRA e APOLICIANO ACEDI-  
"NO MACHADO, Reclamantes, pleiteiam, contra a S/A FRIGORÍFICO ANGLO, Reclama-  
"da, o pagamento, digo, sua reintegração nos serviços da empresa, com funda-  
"mento no decreto-lei n. 5.689, de 22 de julho de 1.943. - Defende-se a Recla-  
"mada alegando, como se vê da ata da audiência de instrução, feita perante o  
"exmo. sr. dr. Juiz de Direito da Comarca, então investido das funções de  
"juiz de trabalho, que foram os Reclamantes contratados para trabalhar du-  
"rante a construção de seus edifícios, finds a qual, findesficaram os respec-  
"tivos contratos de trabalho, sem nada <sup>que</sup> lhes ampare em suas pretensões - sendo  
"de se netar, continua a Reclamada, que o Reclamante Osvaldo Rodrigues, mesmo  
"semando os dois períodos em que trabalhou para a empresa, não conta com um  
"ano de serviço, estando ainda em período de experiência; que na carteira pro-  
"fissional do Reclamante Apoliciano Acedino Machado, cuja exibição foi reque-  
"rida pela empresa, deveria constar a expressa condição de ter sido, apenas,  
"admitido para os serviços da construção, quante ao primeiro contrato de tra-  
"balho que manteve com a Reclamada, e, quante ao segundo contrato, foi o Re-  
"clamante despedido quando também não tinha um ano de serviço; que per todas  
"as razões apresentadas entende serem imprecidentes as reclamatórias. - Tudo  
"visto e examinado. - CONSIDERANDO, quante a OSVALDO RODRIGUES, que, como  
"se vê das suas fichas (fls. 21 e 22), mesmo semando dois, digo, semando os  
"dois períodos em que trabalhou para a Reclamada não conta com um ano de ser-  
"viço, não estando, pois, sob o abrigo do decreto-lei 5.689, de 22 de julho

Fl.2.

M. T. I. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

43  
[Handwritten signature]  
[Handwritten signature]

"de 1.945, conforme tem, pacificamente, decidido este Tribunal; CONSIDERANDO que  
"só lhe seria, pois, devido o aviso-prévio, que lhe foi pago em juízo, conforme  
"terme lavrado nos autos de sua reclamação, apensadas as demais, era sob julga-  
"mente; CONSIDERANDO que é ainda de se considerar, conforme a idade que consta  
"das fichas supra citadas, confirmada pelas próprias declarações de Reclamante  
"ao exhibir seu certificado de reservista (fls. 10), que, na época da despedida, não  
"estava o Reclamante mais em idade de convocação militar - e que ficou ressaltado  
"pela defesa da empresa, ora Reclamada; CONSIDERANDO, quanto aos Reclamantes  
"MÁRIO DE SÁ e CRESCÊNCIA ROSA CALDEIRA, que a Reclamada alega que os despediu  
"per terminação de obras para as quais foram eles contratados, exibindo para pre-  
"va-los as fichas de fls. 25 e 26; CONSIDERANDO, entretanto, que estas fichas tra-  
"zem a assinatura dos Reclamantes antes da expressa condição de terem sido eles  
"admitidos, somente, para os serviços de construção, e que as invalida, como meios  
"de prova, segundo vem entendendo esta Junta, sendo suas decisões confirmadas pela  
"superior instância; CONSIDERANDO, porém, que - como foi revogado o decreto-lei  
"n. 5.689, em 16 de novembro de 1.945, pela suspensão de estado de guerra - os  
"pedidos de reintegração com fundamento naquele diploma legal se convertem em  
"pagamento de salários da data da despedida até a data da revogação de mesmo,  
"acrescidos de indenizações per despedida-injusta e falta de aviso-prévio; CON-  
"SIDERANDO que, assim sendo, deve a Reclamada pagar ao Reclamante MÁRIO DE SÁ a  
"impertância de três mil e novecentos cruzeiros (CR\$ 3.900,00), sendo dois mil  
"e setecentos cruzeiros (CR\$ 2.700,00) per salários atrasados, novecentos, digo,  
"novecentos cruzeiros (CR\$ 900,00) como indenizações per despedida-injusta e tre-  
"zentos cruzeiros (CR\$ 300,00) per falta de aviso-prévio -- e ao Reclamante CRES-  
"CÊNCIO ROSA CALDEIRA a impertância de quatro mil e oitocentos cruzeiros .....  
"(CR\$ 4.800,00), sendo três mil e seiscentos cruzeiros (CR\$ 3.600,00) como salá-  
"rios atrasados, oitocentos cruzeiros (CR\$ 800,00) como indenização per despedi-  
"da-injusta e quatrocentos cruzeiros (CR\$ 400,00) per falta de aviso-prévio -  
"calculadas as indenizações per despedida-injusta e per falta de aviso-prévio  
"nos termos dos arts. 478 e 487, inciso III, § 1º, da Consolidação das Leis de  
"Trabalho; CONSIDERANDO, quanto ao Reclamante APOLICIANO ACEDINO MACHADO, que a  
"Reclamada exhibiu, digo, requereu a exibição de sua carteira profissional, per  
"ocasião da audiência de instrução (fls.6), havendo sido o mesmo intimado per  
"esta Junta a exhibi-la dentro de certo prazo, como consta dos autos (fls. 31 vº),  
"pelo grande valer probante das carteiras profissionais, ex-vi de art. 456 da CLT;

Fl.3.

M. T. I. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Handwritten notes and signatures:*  
44  
235  
Kopapes

"CONSIDERANDO, todavia, que o citado Reclamante se furtou à exibição de que  
 "fôra intimado, e que não é excusa, porque a Reclamada especificou, perfeita-  
 "menta, os característico de documento em questão; CONSIDERANDO que assim sen-  
 "do, conforme tem uniformemente decidido esta Junta, por emissão da lei proces-  
 "sual trabalhista, é a matéria regulada pelo Código de Processo Civil, em seu  
 "art. 219, inciso I, devendo serem tidas como provadas as alegações da Reclama-  
 "da, por estarem coerentes com as demais provas dos autos (fichas de fls. 23 e  
 "24) - sendo, ainda, de se levantar em conta que, depois que a superior instân-  
 "cia reconheceu o valor probante das carteiras profissionais, os Reclamantes,  
 "em evidente desrespeito à austeridade dos tribunais trabalhistas, por todos os  
 "meios possíveis, têm procurado impedir o deferimento e a efetivação dos requeri-  
 "mentos da Reclamada no sentido de que sejam exibidos em docu, digo, em juízo aque-  
 "les documentos; CONSIDERANDO tudo o que consta dos autos; RESOLVE A JUNTA DE  
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, julgar improceden-  
tes as reclamações de OSVALDO RODRIGUES e de APOLICIANO ACEDINO MACHADO e pro-  
cedentes, em parte, as reclamações de MÁRIO DE SÁ e CRESCÊNCIO ROSA CALDEIRA,  
condenando a Reclamada a pagar aos dois últimos citados Reclamantes - quarenta e  
oite (48) horas após passar em julgado a presente decisão - a importância global  
de OITO MIL E SETECENTOS CRUZEIROS (CR\$ 8.700,00), nos termos acima expostos e  
sem o fundamento legal já enunciado. - Custas pela Reclamada, no valor de quinhem-  
tes e quarenta e oito cruzeiros (CR\$ 548,00). - Pelotas, em 28 de setembro de  
1.946." - A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram  
cientes. Pelo sr. Presidente foi dito que, quanto às custas, concedia benefício  
de justiça gratuita aos Reclamantes cujas reclamationes haviam sido julgadas im-  
precedentes e determinava que as custas pelas quais respondia a Reclamada fossem  
pagas ao exmo. sr. dr. Juiz de Direito e ao sr. Escrivão que hajam funcionado na  
instrução de feito, consoante instruções recebidas do exmo. sr. dr. Djalma de  
Castilhos Maya, m.d. Presidente do Egrégio CRT. - Foi, logo após, suspensa a au-  
diência. E, para constar, ficou lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr.  
Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelos procuradores das partes e por  
min, secretária.

*Handwritten signature:*  
Prec. da Reclamada

*Handwritten signatures and titles:*  
 Presidente  
 Vogal dos Empregados  
 Procurador dos Reclamantes  
 Secretária

2.º CARTÓRIO DO CIVEL



(EDIFÍCIO DO FÓRUM)  
TELEF. M. R. 738

PELOTAS — R. G. DO SUL

MARCIANO G. TERRA  
ESCRIVÃO

*40*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
**NOTA**  
*[Handwritten signature]*

Pelotas, 30 de Setembro de 1946

Para o Snr. dr. Alcides Mendonça Lima

Globo P. - 53099

Valor das custas na Reclamação Trabalhista  
movida por Osvaldo Rodrigues e outros contra  
a S/A. Frigorífico Anjo, julgada pela J.C.J.,  
e que se processaram perante este Cartório -

Cr. \$ 548,00

*Pelotas, 30 de Setembro de 1946*  
*[Handwritten signature]*



ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO -  
PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO,

116  
134  
Lopes

Por autos J. a  
Cruzina - R. L. -  
Em 8. 10. 46.  
M. S.

S/A FRIGORÍFICO ANGLO, não se conformando com a res-  
peitável sentença dessa JCJm que condenou a reclamada a pagar  
indenização a MARIO RINTO DE SA e CRESCENCIO ROSA CALDEIRA, vem  
recorrer para o Egrégio Tribunal Regional de Trabalho, pelos  
motivos constantes das razões anexas, j. esta aos autos com  
seus anexos.

Anexos :

1. - Recibode depósito da condenação no Banco do Brasil  
- Cr. \$ 8.700,00
2. - Razões

Pelotas, 7 de outubro de 1946.

pp:

Alcides de Mendonça Lima

ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

ENDEREÇO: DR CASSIANO Nº 152

BANCO DO BRASIL S. A.

RECIBO

Pelotas, 3 de Outubro de 1946

A CREDITO DE — Depósitos Judiciais (Litigios)

Em nome de S/A. FRIGORÍFICO ANGLLO,

à disposição da Junta de Conciliação e Julgamento, desta,

RECEBEMOS de S/A. Frigorífico Anglo, desta,

em moeda corrente, a quantia de Cruzeiros 8.700,00 (oito mil e setecentos cruzeiros, m/c.)

creditada na para que seja aberta uma conta de DEPÓSITOS JUDICIAIS, que ficará à disposição da autoridade supra, conforme guia de 2/10/1946.

anexa, adimplida em 26/2/45, apresentada por Mário Pinto de

sa e Orosencio Rosa Caldeira pelo BANCO DO BRASIL S. A.

ORIGINAL

Os selos foram aplicados na ficha de Caixa em poder do Banco.

Firmamos o presente em 2 folhas para um só efeito.

Cr\$ 8.700,00

BANCO DO BRASIL S. A. Depósito em nome de S/A. Frigorífico Anglo. Dq.

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA

RECORRENTE : S/A FRIGORÍFICO ANGLO

RECORRIDOS : MÁRIO PINTO DE SÁ E CRESCENCIO ROSA CALDEIRA

48  
W. W. W. W. W.  
139  
P. P. P. P. P.

EGREGIO TRIBUNAL,

Merece ser reformada a sentença da JCJ.

Um dos reclamantes é mecânico - Crescêncio (fls. 25) e o outro ronda - Mário (fls. 26).

Isso demonstra que os mesmos foram contratados para os serviços da construção.

Nem se pode afirmar que a reclamada necessitaria de operários de igual atividade, após a terminação das obras. O que importa é a terminação dos serviços. Depois, ficava ao arbítrio da reclamada recontratar operários antigos ou contratar novos, mas sempre em menor número do que o necessário no prosseguimento das obras. O próprio ronda somente foi necessário, juntamente com número maior, quando o estabelecimento não se achava totalmente construído, porquanto havia mais possibilidade de acesso de pessoas estranhas. Agora, porém, fechadas as dependências, era natural que diminuísse o número de fiscais.

Por tais fundamentos, a reclamada espera a reforma da decisão, isentando-a do pagamento da condenação, como é de

J U S T I Ç A . !

Pelotas, 7 de outubro de 1.946.

pp.

Alcides de Mendonça Lima

ALCIDES DE MENDONÇA LIMA.-



49  
Viana C  
Jato  
Lacapes

JUNTA

Faço, nesta data, juntada aos autos  
dos documentos al. fls.  
37 a 39

Em 8 de 10 de 1916  
Lacapes  
SECRETARIO

CERTIFICO que nesta data intimei o

de Ju-  
Tomás Herrera Martins,

do conteúdo do recurso de fls. 39  
de 39

Em 8 de 10 de 1916  
Lacapes  
SECRETARIO

Repte. em as regm  
je e expedida  
Jato sup  
Lacapes

7 an autos. J. a. p. te  
Curtis

50  
[Handwritten signatures and initials]

Em 8.10.46

[Handwritten signature]

Apeliciano Acedino Machado, por seu procurador, vem, nos autos da reclamação trabalhista em que contende com a S. - A. - Frigorífico Anglo, recorrer da sentença proferida por essa Junta, porque, no caso, não tem nenhuma aplicação o código processual comum, dado que não existem, na realidade, indícios que autorizem a convicção de um contrato de trabalho por prazo determinado.

Requer, pois, que - j. nos autos - tome providencias no sentido de prosseguir o recurso, protestando, desde ja, pela sustentação oral, junto a superior instancia.

ZPeletas, 8 de outubro de 1.946.

pp.

[Handwritten signature]

51  
M. T. I. C. J. T.  
R. Lopes

CERTIFICO que nesta data intimei o  
des de Benedita Lima

do conteúdo do <sup>termo</sup> despacho de fls. 11

Em 8 de 10 de 1916

Ricardo Lopes

SECRETARIO

ante  
Instato conciliacao  
e 2 instancias  
conclusão

**CONCLUSÃO**

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 8 de 10 de 1916

Ricardo Lopes

SECRETARIO

Reintem-se o  
autos à Suprim  
Instancia

Em 8. 10. 16  
M. T. I. C.



52  
F. M. H. C.

CAT - 1249/46

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos concisos

ao Sr. Presidente.

Em 10 de 10 de 1946

M. M. M. M. M.  
Secretário

### DESIGNAÇÃO

Nomeio relator o vogal H. Bruno

Linck

Dê-se-lhe vista

Em 22/10/46

M. M. M. M. M.  
Presidente substit

### VISTA

Ao Sr. Vogal Relator

H. Bruno Linck

de ordem do Sr. Presidente.

Em 10 de 10 de 1946

M. M. M. M. M.  
Secretário

H. Bruno Linck



Recebido na Secretaria  
Em 5 de 12 de 1946  
Affonso Gastal  
Escriturário classe E  
Dattlografo

CONCLUSÃO

nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Srr. Procurador.

Em 12 de 12 de 1946  
Affonso Gastal  
Escriturário classe E  
Dattlografo

Ar. dr. ...  
dos A. ...  
para parecer  
em 19/12/46  
Recebido  
19/12



Fls. 54  
C. S. S. S.

CRT-1249/46

Recorrente-recorrido: S/A Frigorífico Anglo

Recorrente-recorrido: Apoliciano Machado e outros

P A R E C E R

Ementa - Provado ter ocorrido dispensa sem justa causa, o empregado despedido terá direito às indenizações previstas em lei. Poderá o juiz considerar como pravadas as alegações da reclamada, quando as circunstâncias convencerem de que a parte condenada à exibição ocultou ou inutilizou o documento, para impedir-lhe o uso pelo requerente. (Cod. Proc. Civil, art. 219, II).

Relatório:

I - Oswaldo Rodrigues, Mario de Sá e outros, operários, reclamam, contra a S/A Frigorífico Anglo, pleiteando sua reintegração nos serviços da reclamada, com fundamento no D.L. nr. 5.689 de 22-7-43. A reclamada, defendendo-se, contesta a reclamação alegando terem sido os reclamantes contratados para trabalhar durante a construção de seus edifícios; que, estes já se encontram terminados, findando, assim, os contratos dos reclamantes, sem nada que lhes ampare em suas pretensões; que, o reclamante Oswaldo Rodrigues encontra-se dentro do chamado período de experiência; que o reclamante Apoliciano Machado foi despedido quando, também, não tinha um ano de serviço. Proposta a conciliação, não entraram as partes litigantes em acôrdo. Juntaram-se documentos e, a final, arazoaram as partes. A MM Junta, passa, então, a proferir a sua decisão. Não se conforma a reclamada com a condenação imposta, referente ao pagamento de indenização aos reclamantes Mario Pinto de Sá e Crescêncio Rosa Caldeira, e recorre. O reclamante Apoliciano Machado, também inconformado, recorre para êste egrégio Tribunal.

Preliminar:

II - Tem cabimento os recursos ordinários interpostos por se enquadrarem no disposto no art. 1º do D.L. 8.737 de 19-1-46.

Mérito:

III - É de ser confirmada a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

PÔRTO ALEGRE, 6 de janeiro de 1947.

*Marco Aurélio Flôres da Cunha*

MARCO AURELIO FLÔRES DA CUNHA  
Procurador Adjunto  
4ª Região.

Fls. 55  
Atsly



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

T.R.T. - 1249/47

Remetido ao Conselho  
Em 9 de Janeiro de 1947

Alfonso Gentil

Escriturário classe  
Intitulado E

### EM PAUTA

para julgamento na sessão  
de 30 de Janeiro às 15 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 7 de 1 de 1947

Luiz Carneiro

### VISTA

Ao Snr. Juiz Relator

Paulo J. E. Sobus

de 17 de Janeiro de 1947

Em 17 de Janeiro de 1947

Secretário



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO PROC. CRT. 1249/46

Ilmo Sr.

Dr. Francisco Talaia O'Donnell

N/Capital

Comunico que este Tribunal Regional julgará dia 30 do corrente, às 13 horas, o processo em que MARIO PINTO DE SÀ e outros contendem com S/A FRIGORIFICO ANGLO .

Pôrto Alegre, 17 de janeiro de 1947

5-362

---

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO  
SECRETARIO

NG

562  
CAR





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO PROC. CRT. 1249/46

ILMO SR.

Dr. João Campos Duhá

Av. Borges de Medeiros 453 - 6ª andar, sala 66

Comunico este Tribunal Regional  
julgará dia 30 do corrente, às 13 horas, o processo  
em que MARIO PINTO DE SÁ e outros contendem com  
S/A FRIGORIFICO ANGLO.

Pôrto Alegre, 17 de janeiro de 1947

---

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO  
SECRETARIO

NG.

57  
30/1



58  
~~64~~

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDUÍSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

TELEGRAMA  
SR OSVALDO RODRIGES  
RUA BENJAMIM CONSTANTE 322  
PELOTAS -N/E  
Nº.....17-1-47

COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL JULGARA  
DIA TRINTA DO CORRENTE PROCESSO V S CONTENDE COM S A FRIGORIFICO  
ANGLO PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETARIO

---

SECRETARIO

NG.



59/32

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDUÍSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

TELEGRAMA

SR MARIO PINTO DE SA  
AV ARGENTINA 136  
PELOTAS - N/E

Nº.....17-1-47      COMISSÃO DE ENQUADRAMENTO REGIONAL SOL-  
CADA DIA TRINCA DO GOVERNADOR      PUGENHO V S CEFENOR COM SA BRIGORI-  
NICO ANELO ET LUIS      ALMEIDA      ROBERTO VE      SERRA      LIMA

---

SECRETARIO

NO.



60  
CRL

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDUÍSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

PROCLAMAÇÃO

SR APOLECIANO ACEDINO MACHADO  
RUA MANDUCA RODRIGUES, 119  
PELOTAS-N/E

Nº.....17-1-47      COMUNICADO Nº 1.000/47 - GERAL - DE Nº 1.000/47 -  
DE Nº 1.000/47 - GERAL - DE Nº 1.000/47 - GERAL - DE Nº 1.000/47 -  
DE Nº 1.000/47 - GERAL - DE Nº 1.000/47 - GERAL - DE Nº 1.000/47 -



SECRETARIA

Nº.



61  
CPL

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDUÍSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

131.000.000

SR CRESCENCIO ROSA CALDEIRA  
AV ARGENTINA 136  
PELOTAS - N/E  
Nº.....17-1-47

ED.....17-1-47  
CASA DE VIVENDA DO TRABALHADOR  
RUA DA VIGILANCIA DO TRABALHO Nº 100  
PELOTAS - N/E

2.332.17

NO.



62  
CA2

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDUÍSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

TELEGRAMA  
S A FRIGORIFICO ANGLLO  
PELOTAS N/E

Nº..... 17-1-47

COMISSÃO E TRIBUNAL REGIONAL JULGARA DIA  
TRINTA DO CORRENTE PROCESSO FISSA FIRMA CONTENDE COM MARIO PINTO DE  
SÁ E OUTROS PT LEIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETARIO

---

SECRETARIO

NG.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

PROCESSO CRT 1249/46-4

Assunto: \_\_\_\_\_

Recorrente reclamado ; Frigorífico Anglo S/A

Recorrido reclamante: Apoliciano Machado e outros

*Tomaram parte no julgado os Sen. Juizes:*  
*Paulo Dohms, Delyna de C. Magalhães,*  
*Fernando F. Penteado e Celvio Marinho*

Relator: Vogal Sr. Paulo João Ernesto Dohms

Distribuido em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_ Recebido em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

Restituído pelo relator em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

Incluido em pauta em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

Julgado em sessão de 30-1-47 19 \_\_\_\_\_

Resultado do julgamento: *O Tribunal unanimemente,*  
*negou provimento ao recurso da recor-*  
*rida e deu provimento ao do recor-*  
*rente Apoliciano machado, determinando*  
*a reintegração do mesmo e consequente paga-*  
*mento dos salários até a data do decreto n.º*  
*19955 de 16-11-45 com juros e a reintegração*  
*em indenização. Custas na forma da lei.*

Rio de Janeiro, 30 de  janeiro  de 1947

*M. C. M. M. M.*  
\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO TRT 1249/46

Ilmo. Sr.

Dr. Francisco Talaia O'Donnell.

Andradas 1258.

N/CAPITAL.

Levo ao conhecimento de V.S. que este Tribunal julgou o processo em que Mario Pinto de Sá e outros contêm com S/A Frigorífico Anglo, profereindo a seguinte decisão: "O Tribunal, unanimemente, negou provimento ao recurso da reclamada e deu provimento ao do reclamante Apoliciano Machado, determinando a reintegração do mesmo e consequente pagamento dos salários até a data do decreto-lei 19 955 de 16-11-45, convertendo a reintegração em indenização."

Porto Alegre, 30 de janeiro de 1947.

---

Luiz Vallandro Sobrinho.  
Secretário.

~~1249/46~~





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO TRT 1249/46

Ilmo. Sr.

Dr. João Campos Duha.

Avda. Borges de Medeiros 453 - 6ª andar - sala 66  
N/CAPITAL.

Leve ao conhecimento de V.S. que este Tribunal julgou o processo em que Mario Pinto de Sá contende, juntamente com Crescêncio Rosa Caldeira e Apoliciano Acedino Machado, com S/A Frigorífico Anglo, proferindo a seguinte decisão: "O Tribunal, unanimemente, negou provimento ao recurso da reclamada e deu provimento ao do reclamante Apoliciano Machado, determinando a reintegração do mesmo e consequente pagamento dos salários até à data do decreto nº 19 955, de 16-11-45, convertendo a reintegração em indenização."

Porto Alegre, 30 de janeiro de 1947.

---

Luiz Vallandro Sobrinho.

Secretário.

WDA

*Gu*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

66  
9/10

T E L E G R A M A

S/A FRIGORIFICO ANGLO  
PELOTAS - N/E

Nº.....30-1-47 CONSELHO DESTE TRIBUNAL REGIONAL JULGOU PROCESSO  
EM QUE MARIO PINTO DE SÁ E OUTROS CONDOMINIO COM ESSA FIRMA PEDINDO PRO-  
VIMENTO RECURSO RECLAMADA E DANDO-O A FAVOR DO RECLAMANTE APOLICIANO MACHA-  
DO PARA DETERMINAR REINTEGRAÇÃO DESTE E CONSEQUENTE PAGAMENTO SALÁRIOS  
ATÉ DATA DECRETO-LEI 19 955 DE 16-11-45 CONSTATANDO REINTEGRAÇÃO EM IN-  
DEFINIÇÃO

---

SECRETÁRIO

WDA



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

62  
 CAE

T E L E G R A M A

CRESCÊNCIA ROSSA CALDEIRA  
 AVDA ARGENTINA 136  
 PELOTAS = N/E

Nº.....30-1-47 CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO JULGOU PROCESSO  
 EM QUE V S CONTENDE COM S/A PRIMO EDICAO AUGLO RECALDO DE VIVIANO RECUR-  
 SO RECLAMADA E DANDO-O AO DE APOLICIANO MACHO DO PARA DETERMINAR SUA RE-  
 INTEGRAÇÃO E CONSEQUENTE PAGAMENTO SALÁRIOS ATÉ 16-11-45 VC DATA DECRE-  
 TO-LEI 19 955 CONVERTENDO ADMINISTRAÇÃO DE INDIVIDUALIZAÇÃO PE LUIZ VALLANDRO  
 SOBRINHO VG SECRETÁRIO

SECRETÁRIO

WDA



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

68  
248

T E L E G R A M A

MARIO PINTO DE SÁ  
AVDA ARGENTINA 136  
PELOTAS = N/E

Nº.....30-1-47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL JULCOU PROCESSO EM QUE V S CONTENDE COM S/A FRIGORIFICO ANGLLO NEGANDO PROVIMENTO RECURSO RECLAMADA E DANDO PROVIMENTO AO DE APOLICIANO MABHADO PARA DETERMINAR REINTEGRAÇÃO DÊSTE E CONSEQUENTEM FICAREM DOS SALÁRIOS ATÉ 16-11-45 CONVERTENDO REINTEGRAÇÃO EM INDENIZAÇÃO PE LUIZ VALLANDE COBRINHO VG SECRETÁRIO

---

LUIZ VALLANDE COBRINHO  
SECRETÁRIO

WDA



69  
84

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

TELEGRAMA

APOLICIANO ACEDINO MACHADO  
RUA MANDUCA RODRIGUES 119  
PELOTAS = N/E

Nº.....30-1-47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL JULOU PROCESSO  
ENTRE V S E S/A FRIGORIFICOS ANGIO NEGANDO PROVIMENTO RECURSO RECLAMADA  
E DANDO-O AO VOSSO RECURSO PARA DETERMINAR VOSSA REINTEGRAÇÃO E CON-  
SEQUENTE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS ATÉ DATA DECRETO-LET 19 955 DE 16-11-45  
CONVERTENDO REINTEGRAÇÃO EM INDENIZAÇÃO PE LUIZ VALLIANDRO SOBRINHO VG  
SECRETÁRIO

---

SECRETÁRIO



70  
CAL

ACÓRDÃO

(TRT-1249/46)

EMENTA : Os pedidos de reintegração dos empregados contratados por um prazo inde-terminado, feitos com fundamento no decreto-lei 5 689 de 22-7-43, devem ser con-vertidos em pagamento de salários desde a data da despedida até à da revogação da-quele diploma legal, acrescidos, ainda, das indenizações por despedida injusta.

VISTOS e relatados êstes autos de recursos ordinários interpostos de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrentes o reclamante Apoliciano Acedino Machado e a S/A. Frigorífico Anglo, e recorridos a referida firma mais os reclamantes Mario Pinto de Sá e Crescêncio Rosa Caldeira.

Ao Juízo competente, Comarca de Pelotas, reclamam contra a S/A Frigorífico Anglo, Oswaldo Rodrigues, Mario Pinto de Sá, Crescêncio Rosa Caldeira e Apoliciano Acedino Machado o que se segue:

. alega Oswaldo Rodrigues: que trabalha para a reclamada desde 4 de setembro de 1943, e foi despedido sem motivo justo e sem receber aviso prévio em princípios de setembro de 1944, não mencionando o dia certo; não gozou férias; era reservista ao ser despedido, pede por êstes motivos reintegração e um período de férias. A f. 4 encontramos o termo de pagamento de Cr\$ 360,00 relativos ao aviso prévio, documento que está assinado pelo referido reclamante e foi feito no cartório do 2º ofício do Cível;

diz Mario Pinto de Sá: que entrou para o serviço da reclamada em 22 de setembro de 1942, onde trabalhou até 17 de fevereiro de 1945, data em que foi despedido sem causa justa e sem aviso prévio; é reservista, motivo por que pleiteia reintegração;

informa Crescêncio Rosa Caldeira: que iniciou sua ati-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

**ACÓRDÃO**

atividade na reclamada em 13 de setembro de 1943, tendo sido a 17 de fevereiro de 1945 despedido sumariamente; é reservista e esta é a razão pela qual requer reintegração; declara Apoliciano Acedino Machado: que esteve a serviço da reclamada de 16 de setembro de 1942 até 13 de outubro de 1943, quando se despediu. Reiniciou sua atividade na mesma reclamada a 5 de abril de 1944, lá permanecendo até 23 de fevereiro de 1945, quando findou o prazo do aviso prévio que pela empregadora fôra dado, portanto, somados os dois períodos, trabalhou na reclamada um ano, onze meses e quinze dias. Quer, pois, obter sua reintegração.

Todos os reclamantes provaram devidamente a qualidade de reservistas do exército.

Da audiência de instrução, realizada a 24 de julho de 1945, ressaltamos os pontos principais. Formuladas foram as regulamentares propostas de conciliação, porém, sem resultado. Na contestação inicial, por parte da reclamada, quanto ao reclamante Apoliciano Acedino Machado, argumentou: não proceder a reclamação, pois que o 1º período do contrato de trabalho foi por tempo determinado e mesmo assim por vontade do reclamante foi rescindido. Ingressando novamente em 6 de abril de 1944, retornou para os serviços normais e únicos da empresa, isto é, as atividades industriais do Frigorífico e, tendo sido despedido em 22 de fevereiro de 1945, estava ainda no chamado período de experiência, não lhe cabendo assim os benefícios do Decreto-lei 5 689, de 22 de julho de 1943.

Junta aos autos, a fls. 33, se encontra a cópia da ficha de registro de Apoliciano Acedino Machado, feita quando readmitido foi pela reclamada.

Na audiência realizada pela Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, a 28 de setembro de 1946 na presença dos advogados das partes, foi proferida a decisão que julga improcedentes as reclamações de OSWALDO RODRIGUES e de APOLICIANO ACEDINO MACHADO e procedentes as de MARIO DE SÁ e CRESCÊNCIO ROSA CALDEIRA. É condenada a reclamada a pagar aos reclamantes, por último mencionados, Cr\$ 3 900,00 e Cr\$ 4 800,00 respectivamente.

Após haver pago as custas e ter depositado o valor da condenação, dentro do prazo legal, a reclamada, inconforme com a sentença, dela recorre, apresentando suas razões.

Também tempestivamente recorre da decisão o reclamante Apoliciano Acedino Machado, protestando pela sustentação oral



42  
/ 2

**ACÓRDÃO**

oral neste plenário.

O douto Procurador Adjunto exara parecer, opinando pela confirmação da sentença, pelos seus próprios fundamentos. É o relatório.

**VOTO DO RELATOR :**

"Tomo conhecimento de ambos os recursos. Nego provimento ao recurso da reclamada, mas dou provimento ao do reclamante, e isto porque :

A sentença recorrida bem apreciou a matéria de direito dos reclamantes, ora recorridos, Mario de Sá e Crescêncio Rosa Caldeira, pois sendo os mesmos reservistas, não poderiam ter sido demitidos injustamente, por não ter a reclamada conseguido provar tivessem eles sido contratados por tempo certo ou obra determinada, cuja execução dependa de termo préfixado. Estão, assim, os referidos reclamantes abrigados pelo Decreto-lei nº 5 689, de 22 de julho de 1943.

Quanto ao reclamante Apoliciano Acedino Machado, ocorreu ao DD. Juiz Presidente da instância de origem, lamentável erro. É a própria reclamada, a esta altura recorrida, que na contestação inicial (fls. 14) informa ter sido o reclamante, agora recorrente, admitido para os serviços normais da recorrida em 6 de abril de 1944. O recorrente provou sua qualidade de reservista do exército, portanto a empresa recorrente não tinha o direito de o despedir, mesmo que o recorrente não tivesse completado um ano a serviço da firma recorrida.

Por vezes várias e em casos análogos tivemos oportunidade de, neste plenário, proferir nosso voto. Reportamo-nos aos acórdãos lavrados por este Tribunal, nos processos CRT 594/45, CRT 605/45 e CRT 610/45 respectivamente de 16 de julho, 8 e 10 de agosto, todos de 1945.

Coerentes, pois, com a nossa orientação anterior, porém, em vista do Decreto-lei 19 955 de 16 de novembro de 1945, que suspendeu o estado de guerra, dou provimento ao recurso do recorrente Apoliciano Acedino Machado para, reformando nessa parte a sentença recorrida, condenar a S/A. Frigorífico Anglo a pagar ao referido reclamante a importância equivalente ao salário a partir da data da demissão, até 16 de novembro de 1945, além da indenização relativa ao tempo de ser





43  
/ 46

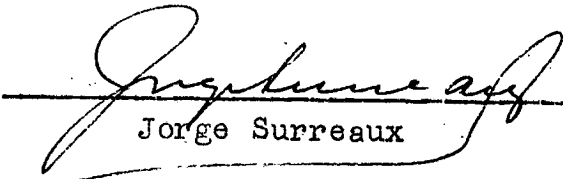
### ACÓRDÃO

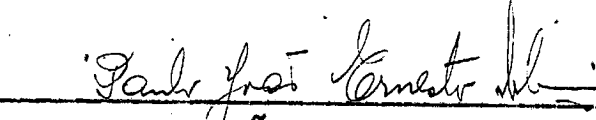
serviço do recorrente, somados os períodos: 4 de setembro de 1942 a 23 de outubro de 1943 e 6 de abril de 1944 a 16 de novembro de 1945.

Nego provimento ao recurso da empresa recorrente, para assim manter a sentença recorrida, na parte que beneficia os recorridos Mario de Sá e Crescêncio Rosa Caldeira."

### DECISÃO:

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:  
NEGAR PROVIMENTO ao recurso da reclamada, dando-o ao do reclamante Apoliciano Acedino Machado, para determinar a reintegração do mesmo e consequente pagamento dos salários, até a data do decreto 19 955, de 16-11-45, convertendo a reintegração aludida em indenização, sendo que o juiz dr. Fernando Fernandes Pantoja entendeu, ainda, de estender também ao reclamante Oswaldo Rodrigues os mesmos direitos reconhecidos ao postulante acima citado. \*  
Custas na forma da lei. Intime-se.  
Porto Alegre, 30 de janeiro de 1947.

  
Presidente

  
Relator

Fui presente: Marco Aurélio Flores da Cunha Procurador

a.) com Marco Aurélio Flores da Cunha Adjunto  
Parecer de fls. *de acordo com o*

Assinado em / / 1947.

Publicado no D.O. de / / 1947.  
Papel para Acórdão C.T.N. - D.M.T.s

SIDR...



24  
11/03/41  
[Signature]

JUNTADA

~~Faço juntada de~~ ~~OPERAÇÃO~~  
~~de fls. 77 a 85~~

~~Em 6 de Março de 1941~~

~~Wagner Cavaliere~~  
Secretário

[Signature]

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

75  
11/09/46

T. R. T. - 4ª REGIÃO  
Protocolo Geral  
Nº 193 / 46  
6/9/46

S.A.FRIGORÍFICO ANGLO, nos autos da reclamação movida por Mário Pinto de Sá e outros, T.R.T. - 1249/46, por seu procurador o advogado infrascrito, vem, com a devida vênias, dizer a V.Excia que não se conforma com a respeitável decisão proferida no pre-citado processo pelo que quer da mesma recorrer extraordinaria-mente para o Tribunal Superior do Trabalho, como de fato recorre por esta e na melhor forma de direito, com fundamento no art.896, letras a) e b) da Consolidação e pelas razões que a esta acompa-nham.

Isto posto, requer a V.Excia. se digne admitir seu recurso, dando-lhe efeito suspensivo, por ser evidente existirem acordãos divergentes e a infração aos dispositivos legais invocados.

N.T.

E.D.

Porto Alegre, 6 de Março de 1947  
Jp. João Campos Duha

JOÃO CAMPOS DUHA  
ADVOGADO

INSCRITO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,  
SEÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, SOB Nº 669.

9/6  
*[Handwritten signature]*

- Pela Recorrente -

Egrégio Tribunal

I) - O caso dos autos -

- 1.- Oswaldo Rodrigues, Mario Pinto de Sá, Crescêncio Rosa Caldeira e Apoliciano Acedino Machado, promoveram reclamação contra a S. A. Frigorífico Anglo, pleiteando sua reintegração no serviço, com fundamento nos dispositivos do decreto-lei 5.689, por estarem, segundo alegavam, em idade de convocação militar.
- 2.- A reclamada defendeu-se ( fls. 14 e 15 ), não só alegando , quanto a Oswaldo Rodrigues e Apoliciano Acedino Machado, não terem um ano de serviço e, portanto, estarem excluídos das prescrições legais invocadas como, também, o fato de terem sido todos os reclamantes contratados para as obras de reconstrução de seus edifícios e, portanto, por prazo determinado, ex-vi do parágrafo único do art. 443, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que permitia a rescisão do contrato pelo término dos serviços que lhes estavam afetos
- 3.- A sentença da Junta de Conciliação e Julgamento julgou procedentes as reclamações de Mario Pinto de Sá e Crescêncio Rosa Caldeira e improcedentes as de Oswaldo Rodrigues e Apoliciano Acedino Machado.

Oswaldo Rodrigues conformou-se com a decisão passando, quanto a ele, em julgado, mas o Frigorífico Anglo e Apoliciano não a aceitaram e recorreram.

JDD/BL

*[Handwritten signature]*

4.- O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso da reclamada, ora recorrente, mas deu provimento ao de Apoliciano.

Não se conforma, ainda uma vez, a empregadora, razão porque interpõe o presente recurso extraordinário, na esperança de ver restabelecido o império da lei e feita justiça.

II)- Os dispositivos legais infringidos e a -

- jurisprudência contrariada -

5.- Funda seu recurso nas letras a) e b) do art. 896 da Consolidação.

O acórdão recorrido, aplicando o decreto-lei 5.689, à Apoliciano Acedino Machado, com menos de um ano de serviço, contrariou pacífica e torrencial jurisprudência, além de ferir vários dispositivos legais, como faremos ver em breve.

Nem se diga que, tendo ele trabalhado durante dois períodos para a recorrente, tinha mais de um ano de serviço, pois não se podem computá-los e somá-los, como um só, de vez que no primeiro período havia um contrato por prazo determinado e a rescisão de deu por parte do próprio empregado, como confessa em sua inicial.

Assim já decidiu o Conselho Regional da 5ª Região, unanimemente:

"Para efeito de indenização por despedida não se somam períodos de serviços prestados na vigência de contratos de trabalho de natureza jurídica diferente" ( Trabalho e Seguro Social, vol VIII, pág. 317 ).

Aliás, parece que não foi, mesmo, intenção do preclaro relator avançar ao absurdo de querer somar períodos de contratos de trabalho distintos, com a rescisão do primeiro período por parte do próprio empregado, pois, as decisões a que alude em seu voto, são decisões vencidas neste mais Alto e Egrégio Tribunal, onde foram reformadas justamente por

sustentarem a aplicação do decreto-lei 5.689, aos empregados com menos de um ano de serviço.

Por outro lado, é evidente que o art. 453 só tem aplicação quando a rescisão tenha partido do empregador.

6. Estabelecido que tal empregado tinha menos de um ano de serviço, não padece dúvida que foi contrariada a jurisprudência desse Colendo Tribunal e de outros Tribunais Regionais, quando decidiram:

" Ao empregado com menos de um ano de serviço efetivo, ainda em período de experiência, embora em idade de convocação militar, não assiste direito para reclamar perante a Justiça do Trabalho os benefícios do decreto-lei nº 5.689, de 22 de julho de 1.943" ( Diário da Justiça de 8/6/946, página 1.047 ).

"Os dispositivos do decreto-lei nº 5.689 não se aplicam aos empregados que estejam em período de experiência. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior" ( Diário de Justiça de 8/6/946, pág. 1.046.

E muito positivamente:

"Os empregados reservistas, em idade de convocação militar, no primeiro ano de serviço no estabelecimento empregador, estão sujeitos à rescisão de seu contrato de trabalho, sem que a sua despedida lhes gere o direito ao pagamento de qualquer indenização" ( Diário de Justiça de 14/8/945, pág. 2.916 ).

Lembraremos, ainda, acórdãos dos Tribunais da 2º e 1º Regiões e do próprio Tribunal recorrido, publicados, respectivamente, em "Legislação do Trabalho", vol VIII, pág. 139 ; "Revista do Trabalho", maio de 1.944, pág. 33; "Trabalho e Seguro Social", vol IX, pág. 207.

79  
MONTA  
R

7.- Por outro lado, violou, o acórdão recorrido, aplicando o decreto-lei em causa a empregado com menos de um ano de serviço, a norma do parágrafo 1º do art. 478, da Consolidação, além de ter violado a norma geral da lei de Introdução ao Código Civil, decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1.942, nas disposições de seu art. 2º, parágrafos 1º, 2º e 3º.

Para aplicar o art. 1º, do decreto-lei 5.689, ao empregado com menos de um ano de serviço, sem ferir a norma do parágrafo 1º do art. 478 da Consolidação, que assim dispõe: "O primeiro ano de duração do contrato por prazo indeterminado é considerado como período de experiência e, antes que se complete, nenhuma indenização será devida", só haveria um caminho: considerar tal norma revogada.

Mas, para dá-la por revogada, estaria o acórdão contrariando o parágrafo 1º do art. 2º do decreto-lei 4.657, que declara:

"A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Nenhuma destas hipóteses ocorreu no caso vertente e ninguém, de boa fé, negará, ainda, aplicação ao dispositivo da Consolidação, pois, "a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior" ( parágrafo 2º do decreto-lei nº 4.657, citado ).

8.- Bem andou, portanto, o culto Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, julgando improcedente o pedido de Apoliciano, aplicando o parágrafo 1º do art. 478 da Consolidação das Leis do Trabalho e espera a recorrente que, neste ponto, seja restabelecida a sentença de 1º instância.

9.- No que tange aos reclamantes Mário Pinto de Sá e Crescêncio Rosa Caldeira, a sentença e o acórdão contrariaram o disposto no parágrafo único do art. 443 da Consolidação, e, conseqüentemente, mal aplicaram o decreto-lei 5.689, a emprega-

Bombas

dos que podiam ter seus contratos rescindidos pela terminação do prazo dos mesmos, conforme ficará demonstrado ao apreciarmos

80  
11/09/94

III) - O mérito do recurso -

10.- O Tribunal " a quo" deixou de considerar a prova da modalidade do contrato de Trabalho dos reclamantes que, segundo alegou e provou a reclamada, foram admitidos para trabalhar durante a construção dos seus edifícios e dispensados, os dois últimos, pelo término dos serviços que lhes estavam afetos.

11.- Prova de que é verdadeira sua afirmação existe, não só na perícia mandada proceder pelo Juiz - certidão de fls. -, mas nos demais elementos dos autos.

E é bastante significativo o fato de ter se verificado a dispensa de elementos especializados que, normalmente, não poderiam ter ocupação na empresa recorrente, em virtude da natureza da atividade que exerce, muitos dos quais assinaram a ficha concordando com a modalidade do contrato.

Por outro lado, o número elevado de empregados dispensados com a coincidência do término das obras está a revelar que, efetivamente, tais empregados haviam sido contratados para serviços que deveriam findar dentro de limitado prazo.

12.- E não é só.

Alegou, a recorrente, que era público e notório, na cidade de Pelotas, que havia contratado um grande número de operários para trabalhar nas obras que estava realizando, os dispensando posteriormente.

O Juiz de Direito de Pelotas, que vive no mesmo ambiente, atendendo, também, a faculdade de livre convicção que lhe dá a lei, e conhecendo, naturalmente, circunstâncias não trazidas para o processo, por serem dificilmente provadas, julgou improcedentes as primeiras reclamações apresentadas.

A Junta de Conciliação e Julgamento, não obstante, no caso dos autos, julgou em parte procedentes as reclamações, pelo

*Handwritten signature*



81  
Wesley C

fato de não estarem assinadas, as anotações das fichas, onde foi consignada a modalidade do contrato de trabalho. O Tribunal Regional adotou a tese do DD. Presidente da Junta.

13.- Com a devida venia, não se conforma a recorrente.

A falta da assinatura na anotação da ficha não é fator decisivo para apreciação da espécie. Preciso fora que se provasse a falsidade da anotação, para que se pudesse julgar contra o empregador, mas, no caso, a conclusão que se impõe é de que a anotação corresponde a realidade.

Os reclamantes limitaram-se a alegar, esquecendo-se que a prova das alegações incumbe à parte que as fizer ( art. 818 da Consolidação

14.- Provou a recorrente que, efetivamente, havia contratado vários empregados para realizarem determinadas obras e que estas estavam no seu término.

A data da entrada dos reclamantes, para os quadros da empregadora e a data de sua saída coincidem com o início e o fim daquelas obras.

E o que poderá significar tanta coincidência, senão que foram eles contratados para as obras realizadas?

Os recorridos não fizeram nenhuma prova de que haviam sido contratados por tempo indeterminado e a empregadora fez, tanto quanto possível, prova em contrário.

Esqueceram os nobres julgadores que, em casos como o dos autos, não se poderiam ter desprezado as circunstâncias de fato que rodeiam a espécie.

Quem quer que examine o processo verifica, de logo, que não será admissível vá uma empresa dispensar um elementos especializado, sem nenhuma razão.

Tudo, nos autos, conspira contra as afirmações dos reclamantes e corrobora as alegações da reclamada, ora recorrente e, apesar disso, tiveram eles ganho de causa.

15.- Afirma o parágrafo único, do art. 443, da Consolidação das

Roberto

82  
M. M. M. C.

Leis do Trabalho:

"Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência depende de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.

É de ver, pois, que a lei considera, também, contrato por tempo determinado aquele realizado para a execução de determinados serviços ou aquele outro, que, embora não traga um prazo fixo, deixa antever, aos contratantes, que a realização de certo acontecimento, suscetível de previsão aproximada, extinguirá o contrato.

Assim no caso em apreço.

Os reclamantes foram contratados para seu serviço especializado nas obras que se realizavam e eis porque tinham, forçosamente, certeza que, ultimados os serviços, extintos estariam seus contratos.

Para que precisaria uma empresa frigorífica de tais elementos, num momento normal, desde que eles não exercem função compatível com o ramo de atividade da mesma?

Seu contrato, foi, tipicamente, contrato por prazo relativamente determinado, de que nos fala COTTRIM NETO:

" O contrato de emprego, em relação a fixação dos termos finais é obvio - diz-se que será: 1.- por tempo determinado; 2.- por tempo indeterminado; 3.- por tempo relativamente determinado; ou 4.- por tempo relativamente indeterminado.

" A vigente Consolidação das Leis do Trabalho só refere os contratos por tempo determinado e aqueles por tempo indeterminado. Não obstante, ao estabelecer ( art. 443, parágrafo único ) que equivale a determinar um prazo o estatuir condição resolutive suscetível de previsão aproximada ou dependente de execução de serviço especificado, con-

*Handwritten signature*

83  
F. J. M. C.

sagrou o contrato de emprego por prazo relativamente determinado, que, ex-lege, terá os mesmos efeitos dos contratos por prazo determinado.

"O contrato por prazo relativamente determinado tem o termo final impreciso, no tempo, mas fixado em relação a certa causa: o contrato para trabalho numa obra ( um edifício, uma ponte )". ( A. B. Cottrim Neto, Contrato e Relação de Emprego, págs. 66 e 67 ).

16.- Infringiu, pois, a decisão, os artigos 477 e 487, da Consolidação, que só mandam pagar indenização e aviso prévio nos contratos por prazo indeterminado e nunca nos demais tipos contratuais, mormente no contrato por prazo relativamente determinado, para todos os efeitos equiparado, pelo art. 443, parágrafo único, aos contratos por prazo determinado, como muito acertadamente acentua o precitado autor.

17.- Um ponto essencial e que o Tribunal não considerou, foi o carater da atividade exercida pela empresa com o trabalho contratado. Seria ela de carater contínuo ?

A Câmara da Justiça já teve ocasião de, apreciando casos idênticos, afirmar: "Considerando que, conforme tem esta Câmara decidido, em casos semelhantes, se impõe a reforma da decisão recorrida, por isso que, frente ao princípio Constitucional consoante a orientação jurisprudencial firmada pela Câmara, já agora consagrada por texto expresso da Consolidação das Leis do Trabalho, (Art. 443, parágrafo único ), não se tratando, no caso, de atividade de carater contínuo, por parte da empresa recorrente não está ela obrigada ao pagamento das indenizações por despedida injusta nem de aviso prévio, contrariamente ao que foi decidido na instância inferior". ( Diário da Justiça de 21 de outubro de 1.944, pág. 4771 ).

Tratava-se de várias empregados contratados, pela Panair do Brasil S. A. para a construção de aeroportos e que, termina-

JCD/BL

Bohly

nadas as obras, foram dispensados.

E eis a ementa do acórdão:

"Em se tratando de obras de construções de aeropor-  
tos, a empresa aeroviária, que delas se incumba,  
não se acha adstrita a indenizar os empregados que  
nelas trabalham, quando os dispensar, no término  
dessas obras."

Exatamente no caso dos autos.

Uma empresa frigorífica contrata empregados para construir  
pavilhões e fazerem outros serviços que realizava para aumen-  
tar a eficiência de seus negócios. Esta atividade subsi-  
diária, contratada com outros empregados, que não os de  
seu quadro, não pode, em absoluto, ser considerada de cara-  
ter contínuo, de molde a autorizar indenizações.

Este ponto é principal, para nós.

18.- Trata-se de empregados que não exerciam qualquer atividade  
ligada à própria finalidade para que foi criada a empresa,  
mas, que, ao contrário, exerciam atividade sem qualquer li-  
gação com o objeto principal da recorrente.

Contratados para determinado serviço é óbvio que terminado o  
mesmo, teriam eles extintos seus contratos.

Já decidiu a Câmara da Justiça:

"É manifesto o cabimento do recurso; dele, pois, é  
de se conhecer.

A empresa recorrida, como construtora, não era uma  
empresa de trabalho contínuo, considerou o acórdão  
recorrido. Mas, ainda que o fosse, esta Câmara  
tem entendido que, sendo o empregado contratado pa-  
ra determinada obra, finda a mesma, rescinde-se,  
automaticamente, o contrato de trabalho, sem que  
lhe assista direito a qualquer indenização.

Contratos desta natureza subordinam-se exclusiva-  
mente ao fator tempo.

A empresa recorrida, proprietária de prédios e ho-  
teis, possui na cidade de Lambarí mais dois hotéis,

8/5  
M. Campos Duha

cuja construção fora feita por empreitada.

Só mesmo esporádica e acidentalmente deve-se-lhe a construção do "Imperial Hotel", como acentua o acórdão recorrido.

Por esses fundamentos:

Resolve a Câmara da Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento." ( Jurisprudência, Edição da Imprensa Nacional, vol XIX, pág. 60 ).

Também a recorrente, só esporádica e acidentalmente, poderia utilizar serviços da natureza dos prestados pelos reclamantes e pela forma como o foram.

IV) - Conclusão -

19.- Em face do exposto, do mais que dos autos consta e dos doutos suplementos de tão Colendo Tribunal, espera a recorrente seja dado provimento ao seu recurso, para a absolver da condenação que lhe foi imposta, por ser de Direito e de

J u s t i ç a .

Porto Alegre, 6 de Março de 1947

*João Campos Duha*

JOÃO CAMPOS DUHA  
ADVOGADO

INSCRITO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,  
SEÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, SOB Nº 669.



86  
Y. V. M. C.

ART = 1249/76

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Sr. Presidente.

Em 12 de MAIO de 1974

*[Assinatura]*  
Secretário

Recebo o  
recurso de f.º  
com efeito suspens  
ivo. A parte  
contraria, por não  
constar, requer  
em parte a  
anulação

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO - Proc. TRT-1249346

Ilmo. Sr.

Dr. F. Talaia O'Donnell

Rua dos Andradas n. 1258

N/CAPITAL

Comunico foi interposto recurso extraordinário no processo entre partes MARIO PINTO DE SÂ e outros e S/A. FRIGORIFICO ANGLO. Ficais notificado para a contestação no prazo da lei, (15 dias).

Porto Alegre, 10 de março de 1947.

---

MARGARIDA MORAES NASCIMENTO  
SECRETÁRIO SUBSTITUTO

A.C.

87  
CAC

T. R. T. - 4ª REGIÃO  
Protocolo Geral  
Nº 241 / 47  
Ed. 3 / 1947

88  
Machado

POR MARIO PINTO DE SÁ  
CRESCENCIO ROSA CALDEIRA  
OSWALDO RODRIGUES e  
APOLICIANO ACEDINO MACHADO

COLENDO TRIBUNAL

Mais uma vez cumpre-nos contestar um RECURSO EXTRAORDINARIO interposto pelo FRIGORIFICO ANGLO S/A, versan do assunto já amplamente debatido e sobre o qual a jurisprudência desse Tribunal Excelso do Trabalho, inumeras vezes já firmada, é mansa e pacifica, pois que representa realmente, a VERDADE e o DIREITO que emergem, caso por caso, do bojo dos autos, tantas vezes pontilhados de votos e pareceres que sobremodo honram as Côrtes Trabalhistas.

E surpreende que a ora Recorrente, tantas vezes vencida - mau grado o brilhantismo da argumentação de seus ilustres patronos - ainda agora insista nos velhos argumentos, e se esforce por ver vitorioso um ponto de vista que é negação mesma dos elementares principios que presidem a nossa legislação social.

Estamos em que não merece acolhida o presente recurso extraordinário, por não estar enquadrado nos casos previstos em lei, eis que não ocorreu ofensa a texto expresso de lei, nem, tampouco, na espécie em estudo, de outra maneira pontificou esse S.T. ou qualquer outro Trib. Reg. do Trabalho.

A FALTA DE FUNDAMENTO DO RECURSO



89  
Avaliame

Quanto a APOBICIANO ACEDINO MACHADO, por exemplo, que a Reclamada insiste que tem menos de um ano de serviço, não sendo lícito, portanto, a aplicação a este Reclamante do Dec-lei nº 5.689, os autos demonstram que o mesmo trabalhou para a Reclamada

de 16/9/42 a 13/8/43 e

de 5/4/44 a 23/2/45

tendo trabalhado pois 1 ANO, 11 MESES e 15 DIAS !

Está correta, portanto, a aplicação do art. 473 da C.L.T. e do diploma legal acima declarado, eis que o referido art. 473, mandando somar os períodos descontinuos de serviço, ( SEM DISTINGUIR SI DEVEM SER OU NÃO DA MESMA ESPÉCIE OU FORMA ) não autoriza se distinga, onde a lei não distinguiu, como pretendem os doutos patronos da Reclamada.

E o fato da rescisão do contrato de trabalho correspondente ao primeiro período não ter partido do empregador, não autoriza ou melhor, não anula o direito de seu empregado de ver somados os varios períodos descontinuos em que efetivamente trabalhou, eis que, no caso, APOLICIANO ACEDINO MACHADO, ao fim do primeiro período, nem cometeu falta grave, nem foi indenizado, unicas ressalvas que faz a lei para que se não somem os períodos descontinuos de trabalho.

O acórdão isolado, citado pela Recorrente, não tem semelhança com o caso em espécie, conforme se verifica da obra citada, sobre ser anacrônico.

Quanto á aplicação do Dec-lei nº 5.689 ao caso dos autos, não foi apontado qualquer acórdão de Tribunais Regionais nem desse S.T.T. que de outra forma tenham decidido a espécie .

Realmente, não houve violação da norma contida no § 1º do art. 478 da C.L.T. e a aplicação daquele diploma legal foi justa e necessária. A lei de emergência não fez distinção entre os empregados que ficariam sob a sua proteção, extendendo a todos, com mais ou menos tempo de serviço, desde que reservistas, os seus legais efeitos.

E quando assim não fosse, entendem os Reclamantes e

90  
W  
A

com eles o honesto Trib. Reg. do Trab. da 4a. Região, e esse mesmo S.Trib. do Trab. que todos os empregados que vêm reclamando contra a referida empresa, entre os quais os autores das reclamações, TÊM MAIS DE UM ANO DE SERVIÇO na firma empregadora, e não poderiam, no caso, serem despedidos.

Desta mesma forma entendeu - e bem - esse Colendo Sup. Trib. do Trab. no recente caso, entre tantos outros, que se vê "2n" Diario da Justiça de 30-1-47 - pag. 156.

Com relação aos operários MARIO PINTO SÁ e CRESCENCIO ROSA CALDEIRA, não houve, como alega a empresa recorrente, mal aplicação do disposto no § único do art. 443 da C.L.T. eis que a anotação da "FICHA DE REGISTRO" dos referidos empregados na parte em que informa terem sido os mesmos contratados para a construção do edificio, não faz prova de um contrato por tempo determinado, por-isso que esta clausula importantissima não teve, para validá-la, a concordância imprescindivel do segundo contratante, ou seja, o operário.

#### QUANTO AO MÉRITO

Falece razão, mais uma vez, á Reclamada, o argumento de que a ilustrada sentença de fls. bem como o acórdão recorrido, deixaram de considerar a modalidade do contrato de trabalho dos Reclamantes.

E falece razão por que não havia caso algum em que devesse o digno Tribunal "a quo" considerar a espécie dos contratos em análise, todos eles perfeitamente caracterizados.

Assim argumentando a Reclamada, a nosso ver, não diz coisa nova e só poderá conseguir que os ilustrados julgadores desse Sup. Trib. do Trab. consolidem a sua convicção em outros processos demonstrada, em casos semelhantes aos destes autos, e mantenham como invariavelmente têm mantido, as decisões de 2a. instância, pela significativa unanimidade de seus ilustres membros.

Havendo admitido, assalariado e dirigido os Reclamantes, estava a Reclamada no dever legal de observar as disposições

disposições do contrato de trabalho ajustado entre si e os modifica-  
mentos e abastendo-se de acrescentar nas fichas de Registro, no-  
vas clausulas contratuais, unilateralmente incorporadas ao con-  
trato original.

Por tudo isto e mais o que da digna sentença ora re-  
corrida consta, invocando os doutos suprimentos dos ilustrados  
Juizes desse SUP. TRIB. do TRAB, requeremos seja confirmada o  
acordão recorrido, reiterando-se assim o império da VERDADE e da

JUSTIÇA !

Porto Alegre, 21 de Março de 1942  
p. p. F. Lafaiete D'Aguiar



92  
FOME

TRT-1249/77

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Sr. Presidente.

Em 2<sup>a</sup> de 3 de 1977

Luiz Humberto  
Secretário

Subscrevo o presente  
em nome do Sr. Presidente  
do Conselho Regional do Trabalho  
de São Paulo, em conformidade  
com o disposto no art. 10  
da Lei nº 11.114/77.  
Atenciosamente,  
Vice-Presidente em  
exercício.

*Recebi em 7 de abril de 1947*

**RECEBIMENTO**

Aos 7 dias do mez de abril de 1947

foram-me entregues estes autos por parte do T.R.T. da 4ª

Região. Do que para constar, lavrei este termo.

*Luiza Thom de B. Ribeiro Vaz*

**TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS**

Contêm estes autos, 93 folhas todas, numeradas.

Do que, para constar, lavro este termo, aos 7 de

abril de 1947.

*Luiza Thom de B. Ribeiro Vaz*

**REMESSA**

Aos 7 dias do mez de abril de 1947

faço remessa destes autos à Procuradoria da  
Justiça do Trabalho.

Do que para constar, lavrei este termo.

*Mauro Zoghbi*  
Chefe sus. class.



Recorrente: S/A. Frigorífico Anglo

Recorridos: Mário Pinto de Sá e outros

P A R E C E R

Os elementos de que se compõem estes autos estão a demonstrar, claramente, que os empregados foram contratados para obra certa.

Basta ter em vista as atividades da recorrente e a profissão dos recorridos para que afastadas fiquem as dúvidas.

Não importa que a declaração referida pelo acórdão esteja depois da assinatura dos recorridos.

Mistér se faz que sobre esse ponto seja considerado o fato de se tratarem de fichas impressas com dizeres padrão. Além disso, reconhecido há-de ser que, via de regra, sendo as "observações" colocadas abaixo da assinatura do empregado, não é comum exigir-lhe nova assinatura.

Há, nesse sentido, velha praxe no comércio e que, embora passível de crítica, não se pode deixar de considerar.

A nosso ver, não havendo, pelo menos, indícios de falsas declarações, deve prevalecer o registro; maxime quando não é ele refutado por uma prova convincente.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1947

João Antero de Carvalho

Procurador



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO GERAL  
 SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA GERAL  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 FLS. 95

JM

enviada ao Gabinete em 28 de 4 de 1947  
~~Fls. de 94 e 95~~  
 fcc 147

Com o parecer de fls. 94, devol-  
 - va-se - 28-4-1947.  
 Américo Lopes  
 9<sup>th</sup> Secret.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os presentes autos conclusos  
 ao Sr. Presidente.

Em, 2-5-47  
 [Assinatura]  
 SECRETÁRIO

**A DISTRIBUIÇÃO**

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1947

[Assinatura]  
 Presidente


TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

96  
celg

Sorteado Relator o Sr. WALDEMAR MARQUES

Designado Revisor o Sr. JULIO BARATA

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1947

  
PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. Conselheiro Relator.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1947

SECRETÁRIO

VISTO

Rio de Janeiro, de de 194

RELATOR

VISTO

Rio de Janeiro, de de 194

REVISOR





917  
17889

JUSTIÇA DO TRABALHO

~~CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO~~

*Tribunal Superior do Trabalho*

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Processo CNT N.º ã-912/47

Tribunal Superior do Trabalho

CERTIFICO que o ~~Conselho Nacional do Trabalho~~,

em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedentes as reclamações e absolver a recorrente da condenação que lhe foi imposta.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Caldeira Neto.

Não tomou no julgamento, por ausente à sessão, o Sr.

Ministro Delfim Moreira.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. ~~Conselheiros~~ MINISTROS:

Waldemar Marques, Julio Barata, Godoy Ilha, Oliveira Lima, Antonio Carvalhal, Astolfo Serra, Rômulo Cardim e Juiz Tostes Malta.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR: DR. DORVAL LACERDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 9 de *de agosto* de 94

*[Signature]*  
Secretário do Conselho

98  
CLC

### REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos á S.A.  
para os fins de direito.

Em, 10-18-47

[Signature]  
SECRETARIO



99  
vlls

Processo TST-2.912/47

ACÓRDÃO

(1.738/47)

AA/

Os empregados contratados para obra certa e determinada, quando dispensados pelo término da mesma, têm os seus contratos de trabalho rescindidos, de pleno jure, sem quaisquer onus à empresa empregadora.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente, Sociedade Anônima Frigorífico Anglo e, como recorridos, Mário de Pinto de Sá e outros:

Mário Pinto de Sá, Osvaldo Rodrigues, Crescêncio Rosa Caldeira e Apoliciano Acedino Machado reclamaram, perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, contra Sociedade Anônima Frigorífico Anglo, dizendo que, não obstante estarem em idade de convocação militar, foram dispensados, sem justa causa, pelo que pleitearam a sua reintegração.

Contestando a ação, a reclamada alegou que os contratara, por contrato a termo, para a realização de serviços especificados e que é verdade, conforme se vê das fichas de fls. 30 usque 35. Juntou a reclamada diversas certidões de sentenças proferidas em casos anteriores, reconhecendo que os contratos eram por prazo determinado, dada a natureza dos serviços.

A fls. 24-v e 25 depuseram duas testemunhas dos reclamantes as quais deixaram patente que o contrato fôra por obra certa.

A fls. 42, passou a Junta a decidir e o fêz no sentido da improcedência da reclamação de Osvaldo Rodrigues e de Apoliciano Acedino Machado e procedentes, em parte, as dos outros dois.

Dos empregados, somente Apoliciano recorreu. A empresa também recorreu.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região, conforme se vê da conclusão de seu acórdão, a fls. 73, assim de-

100  
celg

cidu:

"Acordam, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região: negar provimento ao recurso da reclamada, dando-o ao do reclamante Apoliciano Acedino Machado, para determinar a reintegração do mesmo e consequente pagamento dos salários, até a data do decreto n. 19.955, de 16 de novembro de 1945, convertendo a reintegração aludida em indenização, sendo que o juiz dr. Fernando Fernandes Pantoja entendeu, ainda, de estender também ao reclamante Osvaldo Rodrigues os mesmos direitos reconhecidos ao postulante acima citado."

É dessa decisão que recorre a reclamada, alegando in fringência do texto do art. 443, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Alega, ainda, quanto a Apoliciano, que o acórdão deu procedência ao seu pedido de reintegração, embora contasse êle menos de um ano de tempo de serviço, pelo que se chocou com outras decisões, inclusive dêste Tribunal, que cita a fls. 78, no sentido de que ao empregado, em seu período de experiência, não se applicava o Decreto-lei n. 5.689.

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, a fls. 94, é pelo provimento do recurso.

É o relatório.

V C T O

Preliminarmente: Conheço do recurso, porque está devidamente fundamentado, em ambas as alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Mérito: Como bem assinalou a douta Procuradoria, os autos não deixam a menor dúvida que os recorridos foram contratados por obra certa. Temos aqui decidido, em inúmeros casos da "Cobrasil" e outros do mesmo gênero que, quando o contrato se faz visando a realização de uma obra certa, é por prazo determinado, enquadrando-se nas hipóteses do art. 443, parágrafo único, da Consolidação. Em tais casos, a rescisão pelo término da obra não dá direito a qualquer indenização. Por êsses fundamentos, e coerente com a nossa jurisprudência, dou

181  
cll  
S

provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, absolver a recorrente da condenação que lhe foi imposta.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso e em dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedentes as reclamações e absolver a recorrente da condenação que lhe foi imposta. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1947.

Manoel Caldeira Neto  
Manoel Caldeira Neto

Vice-Presidente  
no exercício da  
presidência.

Waldemar Ferreira Marques  
Waldemar Ferreira Marques

Relator

Ciente:

Dorval Lacerda  
Dorval Lacerda

Procurador

Publicado no Diário da Justiça de 17. I. 48

102  
*[Handwritten signature]*

Transmita-se à S. P. T.

Em 17 I, 148.

*[Handwritten signature]*  
Kyval Soares Perqueira  
Chefe da S. A. T.

**REMESSA**

A S. C. para certificar foi interposto  
recurso da decisão de fis. *103*

Rio, *28* de *1* de 194*8*

\_\_\_\_\_  
Chefe da

**CERTIDÃO**

Certifico que até a presente data, não  
há recursos que se interpostos.

Rio de Janeiro, 29 de *1* de *8*

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

RIO

*29* / *1* / *1948*  
\_\_\_\_\_  
Chefe da S. C.

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos  
ao Sr. Presidente.

Em,

  
SECRETÁRIO

Baixem os autos ao tribunal de origem.

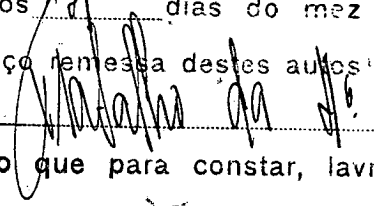
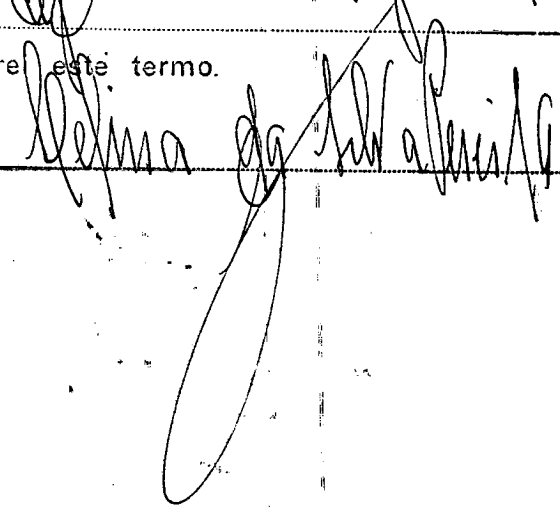
Rio,  de  de 194 

  
Presidente

## REMESSA

Aos  dias do mez de  de 194 

faço remessa destes autos ao

  
Do que para constar, lavre este termo.  






4103  
*[Handwritten signature]*

*191 = 1249/16*

Recebido na Secretaria.

Em 18 de *18/11/48* de 1948

*João Lequillo*

*[Large handwritten signature]*

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Sr. Presidente.

Em 18 de *18/11/48* de 1948

*[Handwritten signature]*  
Secretário

**BAIXEM**

os autos à instância de origem.

Em 18 de *2* de 1948

*[Handwritten signature]*  
Presidente

**REMESSA**

Faço remessa destes autos  
ao Exmo. Sr. JUIZ Presidente  
da J. P. de P. P. P. P. P.

Em 19 de 21 de 1948

Secretário

**RECEBIDO**

Em 19 de 21 de 1948

Luiz Pires

**CONCLUSÃO**

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 19 de 21 de 1948

Luiz Pires



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Handwritten signature/initials*  
 Soares

*Emprego - re depreciado  
 e após arquivado - se  
 24-2-948*

*M. Vasconcellos*

*Certifico que nesta data expedido  
 depreciado entregando-o ao pro-  
 curador da reclamada*

*Em 25/2/48*

*Luiz P.  
 Soares*

*Refer*

*Acta de 26/2/48*

**ARQUIVADO**

*Em 25 de 2 de 1948*

*Luiz P. Soares*